



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO
TRABALHO**

ILANA DA CONCEIÇÃO PITA RAMOS

**A REFORMA TRABALHISTA COMO INSTRUMENTO DE
FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR EM
TEMPOS DE CRISE**

Salvador
2019

ILANA DA CONCEIÇÃO PITA RAMOS

**A REFORMA TRABALHISTA COMO INSTRUMENTO DE
FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR EM
TEMPOS DE CRISE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito para a obtenção do grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

Salvador
2019

“Uma pessoa continua a trabalhar porque o trabalho é uma forma de diversão. Mas temos de ter cuidado para não deixarmos a diversão tornar-se demasiado penosa”.

(NIETZSCHE, Friedrich)

RESUMO

As lastimáveis condições de trabalho dos operários nas indústrias brasileiras os levaram à lutar por melhorias. Com isso, após reiteradas manifestações e paralisações da classe obreira, fez-se necessário a regulamentação da relação de trabalho, a qual passou a desenvolver-se e apresentar melhorias após aplicação da legislação trabalhista, baseada principalmente no Princípio da Proteção ao empregado. No entanto, pelo fato do Princípio da proteção apresentar disparidades com os institutos do sistema capitalista, ele tem sido abandonado em função do desenvolvimento do capital, haja a vista a fantasiosa concepção de que os direitos trabalhistas se apresentam como um obstáculo para superação das crises econômicas. Neste sentido, foi a reformada a legislação trabalhista, com dispositivos que flexibilizam os direitos dos trabalhadores, representando um verdadeiro retrocesso as conquistas e garantias da classe obreira. Sob o utópico fundamento da onerosidade dos encargos e do aumento das taxas de emprego, a reforma trabalhista vem na contramão da justiça social, uma vez que para minimizar os custos com a força de trabalho o principal afetado é o salário do trabalhador, haja vista o emprego de práticas que afetam indiretamente a renda do empregado. Na perspectiva do desenvolvimento capitalista, direitos devem ser rechaçados, mesmo não havendo evidências que comprovem a relação existente entre a subtração da regulamentação trabalhista e o avanço do capital. Diante do exposto, o presente trabalho busca entender os institutos da flexibilização tendo em vista a superação das crises do capital, tentando demonstrar que ela não é o meio mais adequado para ultrapassar as crises cíclicas do capital.

Palavras-chave: Direito do trabalho; flexibilização; crise; normas; reforma trabalhista; austeridade.

ABSTRACT

The deplorable working conditions of workers in Brazilian industry encouraged them to strive for improvements. Thus, after repeated demonstrations and strikes of the working class, it was necessary to regulate the employment relationship, which started to develop and introduce improvements after implementation of labor legislation, mainly based on the protection principle to the employee. However, because the protection principle disparities present to the capitalist system institutions, it has been abandoned due to the capital's development, noting the fanciful notion that labor rights are presented as an obstacle to overcoming the economic crisis. In this sense, it was the reformed labor legislation, with provisions that flexibilize the rights of workers, representing a real setback to the achievements and guarantees of the working class. Under the utopian foundation of burdensome charges and rising employment rates, labor reform is against social justice, since to minimize labor costs the main factor is the worker's salary, given the employing practices that indirectly affect employee. From the perspective of capitalist development, rights must be rejected, although there is no evidence to support the relationship between the subtraction of labor regulation and capital advance. In light of this, this study seeks to understand the institutes of flexibility in order to overcome the crises of capital, trying to demonstrate that it is not the appropriate means to overcome the cyclical crises of capital.

Keywords: Labor law; flexibility; crises; standards; labor reform; austerity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONTEXTUALIZANDO O DIREITO DO TRABALHO DA AUSTERIDADE.....	9
3 CRISE DO CAPITALISMO E O EXERCITO INDUSTRIAL DE RESERVA	18
4 INFLUÊNCIA DA CRISE ECONÔMICA BRASILEIRA NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017	32
5 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI Nº 13.647/2017 E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR.....	40
6 INFLUÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO DA AUSTERIDADE SOBRE A CRISE ECONÔMICA	58
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
8 REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

O direito do trabalho se constitui um grande aliado da justiça social, ao passo que visa assegurar aos trabalhadores melhores condições de vida e de labor, tendo em vista a regulamentação das relações de trabalho. Para tanto foram instituídos princípios para orientar na interpretação das normas estabelecidas, tendo sido o Princípio da Proteção ao empregado de fundamental importância, haja vista seu objetivo de amenizar a assimetria existente na relação empregador/entidade patronal e empregado, estabelecendo maior amparo ao segundo (BIAVASCHI, 2005).

O surgimento do direito do trabalho se deu em um momento histórico norteador por lutas e reivindicações da classe trabalhadora, a qual era submetida a exaustivas jornadas de trabalho, baixíssimos salários e depreciação da integridade física do trabalhador. Nesta perspectiva, deu-se o desenvolvimento do direito trabalhista com o intuito real de beneficiar a classe trabalhadora, onde o Estado se configurou como principal garantidor dos avanços social e econômico, dois opostos que podem caminhar juntos ou separados (PESSOA, 2011).

Com a supervalorização da atividade econômica, a concepção sobre o trabalho foi remodelada, passando a ser um produto do mercado, pelo qual para se atingir melhores lucros seria preciso baratear os custos com a mão-de-obra. A partir dessa ideia, começaram a se configurar as formas de flexibilização dos direitos trabalhistas (KRIEGER; HASSON, 2009).

A flexibilização de direitos trabalhistas parte da ideia do direito do trabalho como grande incentivador de desigualdades jurídicas a fim de equilibrar a desigualdade econômica existente entre empregado e empregador. Neste passo, se constitui como um mecanismo para adequação de direitos preestabelecidos à realidade econômica e social (FRANÇA, 2013).

Contudo, as técnicas flexibilizadoras apresentaram efeitos decepcionantes, haja vista seu favorecimento à precarização das relações de trabalho e diminuição nas taxas de emprego. Sobretudo, em períodos de crise, em razão da disseminação da ideia mascarada de que o direito do trabalho representa o maior obstáculo para superação da crise econômica e um de seus principais geradores. Camuflando o fato das crises cíclicas do capital serem inerentes às oscilações do sistema capitalista (FERREIRA, 2012).

Nesta perspectiva, a fim de verificar a atuação deste mecanismo na atualidade, em que as normas trabalhistas são flexibilizadas nos períodos de retração econômica, passamos a analisar a gênese da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, comumente denominada “Reforma Trabalhista”. A referida lei desregulamenta e flexibiliza diversos direitos sociais do

trabalhador, em total contradição ao princípio basilar do Direito do Trabalho e ao disposto na Constituição Federal de 1988, genetriz do Estado Democrático de Direito (GALVÃO, 2017).

Inclusive, ao explorar a atual crise econômica brasileira, resta evidenciado que a Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 surgiu no intuito de incentivar os lucros das empresas e, por conseguinte, estimular a economia nacional (PINTO, 2017).

Neste passo, resta evidenciado o conflito existente entre dois princípios, reguladores de institutos que apesar de distintos caminham de mãos dadas, quais sejam, o Princípio da Proteção inerente ao Direito do Trabalho e o princípio da Preservação da Empresa vinculado ao Direito Empresarial. Ocorre que, diante da flexibilização dos direitos do trabalhador resta demonstrado por vezes a prevalência de um princípio sobre o outro, em que pese, como já dito alhures, devessem conviver de forma harmônica e linear (GALVÃO, 2017).

Este trabalho possui dois objetivos principais, que são analisar como se dá a flexibilização das normas no âmbito do direito do trabalho, sobretudo, durante as crises do capital, e, com o fito de refletir sobre tal mecanismo na atual realidade brasileira, investigar como as alterações legislativas provocadas da Reforma Trabalhista flexibilizam os direitos do trabalhador, objetivando o aumento dos lucros das empresas. Para tanto, faz-se necessário desmistificar a convicção instituída de que as garantias sociais representarem um impedimento para o desenvolvimento econômico, uma vez que inexiste qualquer comprovação acerca da legislação trabalhista ser a principal motivação das crises econômicas.

Para tanto, o trabalho foi dividido em cinco partes. O primeiro capítulo abordará noções históricas e gerais acerca do tema, haja vista a contemplação do momento histórico que deu ensejo à concepção de direito do trabalho, os princípios trabalhistas e a sua função, e as características preponderantes na constituição do direito do trabalho da austeridade. O segundo capítulo retrará a crise do capitalismo e a influência do exercício industrial de reserva sob os direitos do trabalhador. O terceiro capítulo esclarecerá sobre conjectura econômica em que foi delineada a Reforma Trabalhista. O quarto capítulo irá identificar como a atual modernização das normas de direito material flexibilizam os direitos do trabalhador, apontando jurisprudências atuais sobre o tema. Por fim, o quinto capítulo irá avaliar a relação existente entre o direito do trabalho da austeridade e as crises econômicas, desmistificando a ideia da legislação trabalhista estimular a retração econômica, inclusive, em tempos atuais.

Para construir o presente trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica, pela qual foi efetuado um levantamento de artigos, livros e notícias que versassem sobre o tema a fim de que as conclusões se apresentassem de maneira clara e concisa. A metodologia utilizada restou

produtiva na medida em que possibilitou a verificação da ausência de interferência direta do direito do trabalho nas crises econômicas.

Ademais, é preciso sublinhar, ainda, a importância da pesquisa realizada por tratar da depreciação das condições de trabalho em função do capital, tema bastante atual e prejudicial à vida em sociedade, haja vista o incentivo às desigualdades sociais. Acredito que este trabalho pode alertar e facilitar o entendimento acerca da funcionalidade do sistema capitalista e sua estreita relação com o direito do trabalho, direcionando a sociedade à conjeturar possíveis estratégias para combater a precarização das condições de trabalho.

2 CONTEXTUALIZANDO O DIREITO DO TRABALHO DA AUSTERIDADE

A primeira forma de apropriação do trabalho humano se deu durante a escravidão, caracterizadas pelo fato de um homem adquirir direitos reais de propriedade sobre outro ser humano, esses tidos como verdadeiros produtos. O Brasil teve anos de seu desenvolvimento e de sua economia baseados no trabalho escravo, no entanto, o cenário que na época mantinha uma sociedade patriarcal, escravocrata e monocultora passou, a partir do processo de consolidação do capitalismo em âmbito mundial, por grandes alterações econômicas e sociais para conseguir se adequar a nova realidade. Para tanto, foi primeiramente necessário a abolição da escravatura, em que pese o trabalho escravo já ter perdido sua importância em 1888, principalmente nas regiões de São Paulo e do Rio de Janeiro (BIAVASCHI, 2005).

A abolição era inevitável a fim de livrar o país de seus importunos, mas quanto aos escravos, estes foram abandonados à própria sorte, tendo em vista que o Estado não foi capaz de lhes assegurar a condição de sujeitos de direitos. Com isso, muitos escravos permaneceram nas propriedades enquanto que outros marginalizaram-se nas cidades, submetendo-se ao exercício das atividades mais subalternas. Desta forma que o trabalho livre e assalariado no Brasil começou a ganhar forma e espaço. Ademais, a economia mercantil e a urbanização continuavam a desenvolver-se enquanto que se formava um processo de diferenciação em que as funções sociais iam sendo destacadas (BIAVASCHI, 2005). Sobre a abolição da escravatura, Maurício Godinho Delgado (2010), preceitua:

[...]ela pode ser tomada com marco inicial da referência da História do Direito do Trabalho brasileiro. É que ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem jurídica a relação de produção incompatível com o ramo jus trabalhista (a escravidão), como, via de consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária da utilização da força de trabalho: a relação empregatícia.

Com o advento da Revolução Industrial, ocorreu de forma mais severa uma bipartição da sociedade em super-mundo e infra-mundo, ou seja, burguesia e proletariado. Nesse período, passava-se por uma fase de efervescência do liberalismo, que alcançava o âmbito político, onde se predominava a teorização das liberdades individuais, também atingia o campo econômico, onde existia uma ordem econômica natural, devendo o Estado se afastar para que o mercado caminhasse bem, já do ponto de vista jurídico, vigorava o apogeu do direito civil clássico, baseado no código napoleônico, em que se destacava a ideia de suplantação da igualdade em todos os seus termos, inclusive, no tocante as negociações de trabalho, que eram realizadas

diretamente entre empregado e empregador, como melhor lhes aprouvessem. Vale ressaltar que a principal particularidade dessa revolução foi o deslocamento do trabalho artesanal para o assalariado e com a utilização das máquinas (BIAVASCHI, 2005).

O principal fundamento da concepção burguesa de tal época era a exploração máxima da classe trabalhadora – o proletariado – com o intuito de garantir o lucro e manter a massa operária subordinada. Neste período, além da vasta oferta de mão-de-obra, estava ocorrendo a substituição do trabalho humano pelo maquinário, em razão disso houve um desequilíbrio no estabelecimento do salário e ampla decadência nas condições de labor. Diante de tais circunstâncias, os operários começaram a adquirir uma efetiva consciência de classe, dando início as suas lutas, reivindicações e paralisações por direitos trabalhistas e sindicais (BIAVASCHI, 2005).

Com a vinda dos imigrantes europeus para o Brasil e as péssimas condições de vida e de trabalho no país, disseminou-se pela classe operária brasileira as conjecturas socialistas, comunistas e anarquistas estabelecidas na Europa, fazendo com que se difundissem reivindicações operárias. Estas reivindicações tiveram como consequência as primeiras greves, tais como as que ocorreram no ano de 1905, com a paralisação dos trabalhadores dos Portos de Santos e do Rio de Janeiro, e em 1906, com a decretação de greve pelos trabalhadores das ferrovias (CARVALHO, 2010).

Neste interim, a partir do final do séc. XIX, surgiram as primeiras normas de proteção ao trabalhador, sendo que em 1891 foi instituído o decreto nº 1.313, regulamentando o trabalho de menores e em 1907 surgiu a lei de regulamentação da sindicalização de todas as profissões. Essas normas foram construídas de forma autônoma, ou seja, normas providas das próprias partes, que emanaram da relação empregado x empregador, não tendo força real de lei. Logo, neste momento, surgia a consciência inicial de classe. (CARVALHO, 2010).

No início do séc. XX, estourou a primeira guerra mundial, que culminou em um drástico cenário de desempregos, baixos salários e muitas manifestações. Inclusive, o conflito existente entre o capital e o trabalho era tido como uma das principais causas do desequilíbrio social e econômico proporcionado pela guerra. As reivindicações por melhores condições de trabalho disseminavam-se por todo o mundo, inclusive no Brasil, tanto que no ano de 1917 houve uma greve geral, paralisando a cidade de São Paulo, principal foco industrial brasileiro, durante três dias (PESSOA, 2011).

Nesta época, as relações de trabalho eram reguladas pela lei da oferta e da procura, uma vez que emergia politicamente o Estado liberal, prevalecendo o instituto da “liberdade de trabalho”, o qual negava veemente a atuação, o controle e a interferência dos sindicatos no

âmbito trabalhista. Tal circunstância se dava em razão da abundância de oferta de mão-de-obra, o que se tornaria limitado caso se regulamentasse as bases contratuais existentes entre “locatário e locador de serviços”, denominação jurídica da época (GOMES, 1979).

Neste contexto, criava-se um descomunal exército industrial de reserva, propiciando a exploração da classe trabalhadora de forma nefasta e o declínio nos valores pagos a título de salários. Além do mais, era comum que os tomadores de trabalho bloqueassem indevidamente o pagamento dos salários aos trabalhadores, bem como lhes aplicavam multas pecuniárias, capazes de comprometer até um terço do salário (GOMES, 1979).

As péssimas condições de vida e de trabalho da classe operária foram decisivas para que estes comesçassem a querer afetar as bases estruturais do regime político e econômico da época, tendo em vista que, com o passar o tempo, restava mais evidente a discrepância existente entre a riqueza que cercava a burguesia industrial e a vida miserável dos trabalhadores (GOMES, 1979).

Com isso, tal período foi definido pela predominância de greves, boicotes e manifestações públicas, estimulados pela atuação categórica dos sindicatos, em que os operários buscavam, principalmente, resolver questões salariais, condições gerais de trabalho e redução da jornada (GOMES, 1979).

As manifestações públicas promovidas pelos operários eram reprimidas com intensa violência policial, e diante destas circunstâncias, instaurou-se um verdadeiro caos no país (GOMES, 1979).

Após a 1ª Guerra Mundial, ante a necessidade de implementação de normas que estruturassem as relações de trabalho, proporcionando avanços nas condições de labor, o Tratado de Versalhes, criou a Organização Internacional de Trabalho (OIT), a fim de impulsionar a formação de um Direito do Trabalho mundial com a elaboração e aplicação de normas internacionais do trabalho (PESSOA, 2011).

Já em 1919 foi realizada a primeira Conferência Internacional do Trabalho, em que foram adotadas seis novas convenções, as quais se referiam a limitação da jornada de trabalho para oito horas diárias, a proteção à maternidade, a luta contra o desemprego, a definição da idade mínima de 14 anos para trabalho na indústria, e a proibição do trabalho noturno das mulheres e dos menores de 18 anos. Inclusive, é importante destacar a participação do Brasil na Conferência Internacional do Trabalho desde 1919, sendo este um membro fundador da OIT. (OIT)

Ademais, diante de um contexto de intimidação gerado por estratégias dos sindicatos para tomada do poder através de um golpe popular, bem como das pressões internacionais

sofridas pelas autoridades políticas brasileiras no sentido de regulamentar as condições de trabalho, começaram-se a aflorar os ideais do Estado Social (ARRUDA; MENDONÇA, 2006).

Neste período, a elite política brasileira começou paulatinamente a ceder às reivindicações da classe trabalhadora, assumindo, inclusive o compromisso firmado no Tratado de Versalhes de criar um “aparelho técnico-burocrático para organizar a legislação do trabalho e superintender sua aplicação” (ARRUDA; MENDONÇA, 2006).

Impende destacar que em 1926 foi regulamentado pelo Executivo o decreto que estabeleceu o direito dos trabalhadores da indústria, comércio, bancos e outros, a gozarem de quinze dias anuais de férias. Ademais, ainda em 1926 foi regularizado o trabalho do menor, através do Decreto nº 5.083 que instituiu o Código de Menores, o qual proibia o trabalho do menor de doze anos, bem como estabelecia o cumprimento de várias normas ao autorizar o trabalho do menor entre doze e quatorze anos, inclusive, estipulava a conclusão dos estudos primários, ou ao menos, a permanência dos menores na escola (ARRUDA; MENDONÇA, 2006).

O governo do Presidente Getúlio Vargas foi de fundamental importância para formalização e consolidação do Direito do Trabalho no Brasil, que surgiu aos tempos da instauração da ditadura militar, em um cenário repleto de conflitos políticos e sociais. O ano de 1937 se singularizou devido a imposição da censura nos meios de comunicação, represálias as atividades políticas, adoção de medidas econômicas nacionalizantes, e prosseguimento da política trabalhista, com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Getúlio Vargas foi responsável pela implementação da Carteira de Trabalho, da Justiça do Trabalho, do salário mínimo e do descanso semanal remunerado. Desta forma, é notório que a constituição do direito do trabalho no Brasil se deu durante o Estado do bem-estar social, devido às lutas e reivindicações da classe trabalhadora (CARVALHO, 2010). André Antonio A. de Medeiros (2009) elucida ainda que:

O chamado Estado de bem-estar representou, ainda, um pilar fundamental não apenas nas áreas de saúde, educação e segurança, mas também quanto à previdência pública, emprego e renda da classe trabalhadora, assumindo o papel de agente essencial na condução do desenvolvimento econômico, sempre por meio de intervenções reguladoras nas políticas comerciais, financeiras e industriais.

Nesse contexto, surge o Direito do Trabalho como ramo do direito constituído por princípios, regras e instituições pertinentes às relações de trabalho, o qual objetiva essencialmente garantir melhores condições sociais e de trabalho aos trabalhadores. (BIAVASCHI, 2005). O notável jurista Miguel Reale (2002) entendia que:

A Ciência do Direito estuda os modelos de conduta, para determinar os modos de qualificação normativa dos comportamentos reais, a fim de atribuir-lhes consequências já premoduladas na norma juris. [...] é indispensável saber como os homens estão agindo para se estabelecer como devem agir: a norma jurídica deve surgir embebida de compreensão do fato social, se se quer que ela tenha eficácia.

O auge do intervencionismo do Estado nas relações trabalhistas se deu com a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas, cujo código compilava as leis trabalhistas aprovadas desde o início do século XX. Já em 1946, a Justiça do Trabalho, criada oficialmente em 1943, tornou-se um órgão do Poder Judiciário, suscitando, com isso, debates acirrados entre os parlamentares da época, principalmente, no tocante ao seu poder normativo (BIAVASCHI, 2005).

As relações de trabalho sofreram profundas modificações até conquistar uma configuração adequada de um Estado Democrático de Direito. Nesta esteira, importante destacar que as condições de trabalho começaram a desenvolver-se e apresentar melhorias com a aplicação da legislação pertinente, que, a princípio, visa amenizar a assimetria existente na relação empregador/entidade patronal e empregado, estabelecendo maior amparo ao segundo. Para tanto foram instituídos princípios fundamentais à esta matéria, a fim de constituírem o alicerce pelo qual o legislador irá se apoiar na criação e aplicação da norma trabalhista, já que os contratos de trabalho representam verdadeiros desdobramentos de direitos e deveres, tendo em vista o grau de pessoalidade e subordinação formadores do vínculo (BIAVASCHI, 2005). Com isso, convém destacar o entendimento do jurista alemão Claus-Wilhelm Canaris (2003), sobre a importância dos princípios para o direito do trabalho:

A função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela também se aplica, em princípio, em relação à auto-vinculação por contrato. Ela tem aqui relevância especial, por um lado, se, pelo seu carácter pessoalíssimo, o bem protegido por direitos fundamentais, cujo exercício é contratualmente limitado, não estiver de todo à disposição do seu titular, ou se, pelo seu conteúdo fortemente pessoal, for especialmente sensível em relação a uma vinculação jurídica, e, por outro lado, se as possibilidades fácticas de livre decisão de uma das partes contraentes estiverem significativamente afectadas [...]. O facto de problemas deste tipo serem, em regra, resolvidos de modo puramente privatístico não impede a sua dimensão jurídico-constitucional, em caso de descida abaixo do mínimo de protecção imposto pelos direitos fundamentais, não devendo excluir-se, à partida, a possibilidade de uma queixa constitucional.

O princípio basilar da relação trabalhista é o da protecção, o qual se manifesta em três dimensões: 1) *In dubio pro operário* – em que o intérprete é orientado a optar pela compreensão mais favorável ao empregado, caso tenha que escolher entre duas ou mais interpretações viáveis, contanto que não confronte norma expressa, nem se trate de matéria probatória; 2)

Norma mais favorável – que estabelece a aplicação da norma mais favorável ao empregado, quando houver uma multiplicidade de normas cabíveis em uma relação de trabalho; 3) Condição mais benéfica – que determina a preponderância de condições mais vantajosas ao trabalhador a serem estipuladas no contrato de trabalho ou derivadas do regulamento da empresa, mesmo que exista norma jurídica imperativa preconizando menor nível de proteção (ETTRICH, 2011).

Com isso, é de considerável importância o entendimento preceituado por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, no livro “Teoria Geral do Processo (2010) ”:

A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais. A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial.

Ademais, outros princípios são de fundamental importância para qualidade da interpretação das normas trabalhistas. Dentre eles o princípio da irrenunciabilidade de direitos, que dispõe sobre a irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos do trabalhador, tendo em vista a sua insujeição a qualquer tipo de transação. Outro princípio é o da continuidade da relação de emprego, no qual se tem como regra geral, a formalização de contratos por prazo indeterminado. Também são aplicados os princípios da inalterabilidade contratual lesiva, que impossibilita alteração contratual lesiva ou prejudicial aos empregados, por parte do empregador, e o da intangibilidade salarial, dispondo sobre a irredutibilidade salarial, exceto quando houver a necessidade de preservação do contrato de trabalho em razão o empregador estar passando por um período de crise econômica, de gestão, ou política interna, podendo ocorrer a redução dos salários por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (ETTRICH, 2011).

Isto posto, fica notável a imprescindibilidade do direito do trabalho, como forma assecuratória da justiça social, tendo em vista o trabalhador como principal representação de potencialização das forças individuais e coletivas, de tal modo que o trabalhador participa da fase de produção até o consumo dos bens fabricados, sendo a base principal do capitalismo e da economia mundial (MAIOR, 1999).

O desenvolvimento do direito trabalhista se deu com o intuito de beneficiar a classe trabalhadora, onde o Estado se configurou como principal garantidor dos avanços social e econômico, dois opostos que podem caminhar juntos ou separados (MAIOR, 1999).

Com o processo de globalização e transferência do exercício de atividades estatais para iniciativa privada, emergiu o pensamento neoliberal, cujo principal cerne era a supervalorização da atividade econômica. Dessa forma, com o objetivo de alcançar tal finalidade foi necessária a remodelação da concepção existente sobre o trabalho, que passou a ser considerado um produto do mercado, pelo qual para se atingir melhores lucros seria preciso baratear os custos com a mão-de-obra. A partir dessa ideia, começaram a se configurar as formas de flexibilização dos direitos trabalhistas (KRIEGER; HASSON, 2009). Essa flexibilização se dá com “o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir, diante de situações que a exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir as condições de trabalho”, conforme se extrai de Nascimento (2003).

A primeira manifestação da teoria da flexibilização no sistema jurídico brasileiro se deu 1965, com a publicação da Lei 4.923, que possibilitava a redução salarial desde que houvesse diminuição na jornada de trabalho, mediante prévio acordo com o sindicato dos trabalhadores. Para tanto era necessária comprovação da complicada situação financeira do empregador, não sendo o bastante a mera liberalidade das partes envolvidas. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o referido diploma legal, sujeitando seus preceitos à negociação coletiva (LARA; SILVA, 2015).

Outro exemplo de flexibilização dos direitos trabalhistas ocorreu em 1974, com a Lei nº 6.019/74, que instituiu o trabalho temporário e introduziu o instituto da terceirização no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista ter possibilitado a um terceiro o exercício de funções não realizadas diretamente pelos principais atores da relação trabalhista – empregado x empregador, caracterizando, desta forma, a contratação de trabalhadores de maneira indireta (LARA; SILVA, 2015).

Malgrado normas flexibilizadoras surjam apresentando reformas ao direito do trabalho, a Carta Maior brasileira impõe limites à essa flexibilização. Sendo que a principal justificativa apontada para a criação de legislações deste cunho é pela sua fácil adaptação à realidade social, além de poder amenizar os efeitos de uma crise financeira para o empregador, pois adapta à norma à economia de mercado (CASSAR, 2011).

Corroborando com o acima exposto, Vólia Bomfim Cassar (2011, p. 46), conclui com a seguinte diapasão:

A flexibilização é possível e necessária, desde que as normas por ela estabelecidas através da convenção ou do acordo coletivo, como previsto na Constituição, ou na forma que a lei determinar, sejam sob duplo aspecto: respeito à dignidade do ser humano que trabalha para a manutenção do emprego e redução de direitos apenas em casos de comprovada necessidade econômica, quando destinada à sobrevivência da empresa. Não alcançando este objetivo mínimo, conquistado arduamente ao longo da história pelo trabalhador, o acordo ou a convenção coletiva deverão ser considerados inconstitucionais, uma vez que valores maiores são aqueles protegidos pelos direitos fundamentais, afinal, os princípios norteiam a aplicação do direito.

Destarte, firma-se como principal característica da flexibilização a predominância dos desígnios dos grupos formadores das relações jurídicas, ao retrair o intervencionismo estatal para substituí-lo pela manifestação direta dos interessados nas relações coletivas e individuais do trabalho subordinado (MAIOR, 2008).

Neste sentido, é possível vislumbrar um verdadeiro retrocesso na legitimação das normas trabalhistas, pois é como se estivesse ressurgindo a ideologia do Estado liberal do século XIX, em que era praticamente inexistente a intervenção do Estado na tutela dos direitos do trabalhador (AROUCA, 2018).

A redução do intervencionismo estatal nas relações de trabalho configura uma verdadeira submissão do Estado ao mercado financeiro, onde os direitos do trabalhador encontram-se sujeitos as diretrizes econômicas, não mais as sociais (AROUCA, 2018).

A flexibilização pode ser categorizada quanto aos seus sujeitos, quanto ao objeto, quanto ao conteúdo e quanto a sua forma. Quanto aos sujeitos, ela é subclassificada em autônoma, caso seja promovida pelo sindicato, e heterônoma, se proporcionada por lei. No tocante ao objeto, ela poderá ocorrer por meio de adaptação ou ab-rogação, no caso do Direito Individual do Trabalho, já em relação ao Direito Coletivo do Trabalho, se dará através de Convenção ou Acordo Coletivo, Greves e informalização das normas para deslindar divergências no Processo Trabalhista. Em relação ao conteúdo, a flexibilização poderá ser de total ou parcial. Já quanto à forma, ela poderá ser de fato ou direito, sendo de fato enquanto for manejada na dinâmica material da realidade, sem qualquer controle normativo, diversa da flexibilização de direito devido à sua concretização se dar através de discussões em um plano social, mediante sindicatos ou negociação coletiva (VIGNOLI, 2010).

Através da flexibilização dos direitos trabalhistas é possível constatar a efetivação do direito do trabalho da Austeridade, sendo que apenas as dinâmicas econômicas, políticas e jurídicas do neoliberalismo são capazes de esclarecer as reais circunstâncias do surgimento do paradigma da austeridade (FERREIRA, 2012).

Desta forma, vale ressaltar o entendimento de António Casimiro Ferreira (2012, pg. 13), em seu livro “Sociedade da Austeridade e direito do trabalho da exceção”:

O significado atual da austeridade é, portanto, em meu entender, o de um modelo político-econômico punitivo em relação aos indivíduos, orientado pela crença de que os excessos do passado devem ser reparados pelo sacrifício presente e futuro, enquanto procede à implementação de um arrojado projeto de erosão dos direitos sociais e de liberalização económica da sociedade. A sociedade da austeridade capta esta dinâmica caracterizada por uma perturbação coletiva dos padrões institucionais e individuais. Estes deslocam-se para os valores da resignação, desilusão, culpa, desconfiança, dúvida e medo, a partir dos quais tudo o que é positivo está mesmo assim minado por um desespero latente, onde o provisório, a incerteza e o meio-termo estão na base de todas as estratégias públicas e privadas. O complexo da austeridade é a designação deste fenómeno.

O Direito do Trabalho da Austeridade afeta a qualidade de vida no trabalho, havendo uma influência direta da flexibilização das normas trabalhistas na proteção social e na produtividade organizacional. Desta forma, a garantia de qualidade de vida no trabalho engloba tanto as necessidades sociais do trabalhador, que envolve sua saúde mental, física e psíquica e qualificação e satisfação profissional, e as necessidades de gestão, que se dá através de meios de ampliação e renovação da capacidade produção (FERREIRA, 2012).

Os adeptos de medidas flexibilizadoras especulam sobre o aumento da competitividade entre as empresas e das economias nacionais como os benefícios proporcionados pela aplicação de tais medidas. No entanto, estas são contrapostas pelos malefícios da desvalorização dos custos de contratação, ou, ainda, pela desregulamentação do mercado de trabalho (FERREIRA, 2012).

Diante do exposto, torna-se necessário avaliar o trabalho como o principal fator de produção de riqueza, tendo em vista que o próprio capital resulta, em última instância, de uma remuneração através de fatores de produção que foi reinvestida a fim de viabilizar maior a eficiência ou o volume de produtividade. Sendo assim, apenas é possível consumir o que fora produzido, haja vista o trabalho como fundamental elemento na produção, além de ser também uma forma de relação e socialização do indivíduo (SANTOS, 2006).

3 CRISE DO CAPITALISMO E O EXERCITO INDUSTRIAL DE RESERVA

O início da organização monopolista do capital se deu nas últimas décadas do séc. XIX, predispondo sobre uma maior concentração e centralização do capital para quem tinha influência ou hegemonia econômica, alterando, desta forma, a dinâmica da sociedade burguesa. Neste período, houve a modernização das indústrias e a consolidação das finanças capitalistas (CEOLIN, 2014).

O capitalismo monopolista foi o grande introdutor do sistema econômico capitalista, este promoveu a majoração dos preços de mercadorias e serviços, aumento das taxas de juros, centralização de investimentos nos setores de maior concorrência, alterações no sistema de produção e no trabalho assalariado, elevação nos custos de venda, taxa de acumulação mais evidente e decréscimo na taxa média de lucro e subconsumo (CEOLIN, 2014).

O principal objetivo do sistema capitalista é alcançar toda produção de bens e serviços em forma de mercadorias, inovando no ciclo de produtos e serviços, haja vista que com o passar do tempo muitos deles se tornam dispensáveis enquanto que outros vão surgindo devido a renovação das necessidades. Desta forma, origina-se a figura do “crédito”, como forma de concentração de capital através da concretização das relações de consumo, sendo que para tanto concede aos capitalistas os meios financeiros espalhados pela sociedade (CEOLIN, 2014).

O desenvolvimento do sistema capitalista acentuou e foi capaz de vulgarizar o produto do trabalho, bem como a própria relação trabalhista, tendo em vista à adaptação ao modo de produzir e reproduzir a vida material e social à forma capitalista (SANTOS, 2006). Com isso, o Estado assume a função de oferecer um cenário propício a competitividade e aos contratos privados, focalizando na promoção da liberdade econômica (FRIEDMAN, 2005).

De acordo com José Paulo Netto (2006, p. 26), em seu artigo “Capitalismo e Reificação”, deve ser garantido pelo Estado funcional ao capitalismo monopolista as condições necessárias à acumulação e à valorização do capital monopolista. O autor continua:

A preservação e o controle contínuos da força de trabalho, ocupada e excedente, é uma função estatal de primeira ordem [...]. Justamente neste nível dá-se a articulação das funções econômicas e políticas do Estado burguês no capitalismo monopolista[...] ele deve legitimar-se politicamente incorporando outros protagonistas sociopolíticos. O alargamento de sua base de sustentação e legitimação sociopolítica, mediante a generalização e a institucionalização de direitos e garantias cívicas e sociais, permite-lhe organizar um consenso que assegura o seu desempenho.

Em razão da expansão do capital ocorre um redimensionamento na força de trabalho, na primazia financeira e na vida em sociedade. Por conseguinte, constantemente, estará

ocorrendo uma reestruturação do capital, que, por vezes, resultará em abalos à esfera produtiva e ao conjunto de vida social. Trata-se de um período tipificado pela crise no modelo de expansão capitalista (CEOLIN, 2014).

Segundo István Mészáros (2009) a crise estrutural do capital compreende “a tripla dimensão interna da auto-expansão do capital e exhibe perturbações cada vez maiores”. Ela inclina-se a “romper o processo normal de crescimento” como também “pressagia uma falha na sua função vital de deslocar as contradições acumuladas do sistema”.

Ademais, é importante destacar a percepção de Flávio Ferreira de Miranda (2011, p. 22) sobre as crises do capital:

[...]crises no modo de produção capitalista pode-se perceber que estas provêm de um conflito entre as condições de produção, sob a lógica ilimitada da expansão do valor, e de realização de todo o valor criado. Essa contradição exacerba-se periodicamente, de maneira cíclica, de forma a paralisar em grande medida o processo de acumulação de capital, levando à destruição de parte do capital, eliminando o excesso, o que, ao mesmo tempo, já configura o caminho de saída da crise. O modo de produção capitalista, portanto, apesar de engendrar uma forma de práxis social que traduz o ímpeto à acumulação desmesurada pela expansão tendencial da produção, cria ao mesmo tempo barreiras para o seu processo de acumulação, restringindo a possibilidade de que essa produção crescente se realize.

A lógica do capital é transmitida para todos os setores da sociedade, e cada crise financeira apresentada na história do capitalismo global, desguarnece a coletividade, uma vez que a expõe a uma nova dinâmica incerta e instável (CAMARGO; CORSI; VIEIRA, 2011).

Neste sentido, enquanto a oligarquia financeira global se movimenta de maneira crescentemente articulada, havendo uma evolução no acúmulo do capital, ao mesmo passo há uma retração na variedade de investimento produtivo do valor, capaz de possibilitar a estabilidade necessária à rentabilidade do capital (CAMARGO; CORSI; VIEIRA, 2011).

Além do mais, a intensificação da precarização do trabalho constitui um empecilho à formação de uma sociedade de consumo, uma vez que ao tentar minimizar os gastos, o primeiro setor a ser acometido é o da mão de obra, o qual passa pelo processo de demissões de trabalhadores e redução dos salários. Com isso, os grupos de renda que constituem a maior parte da população mundial, quais sejam a classe baixa e a classe média, perdem/reduzem seu poder de compra, diminuindo, portanto, o consumo das mercadorias e serviços produzidos pelo mercado (SANTOS, 2008).

Ocorre que, na realidade são um conjunto de fatores que geram as crises financeiras, embora as supracitadas situações possam ser verificadas nos estreitos fundamentos de diversas

crises, principalmente, naquelas de grande amplitude, capazes de desestabilizar o sistema produtor de mercadorias (CAMARGO; CORSI; VIEIRA, 2011).

De forma progressiva, à medida das transformações sociais e econômicas, as crises cíclicas do capital buscam encontrar novas alternativas de resistência, ao passo que, gera, como uma de suas principais consequências, e em larga escala, a expansão do desemprego estrutural (SANTOS, 2008). Diante disso, impende ressaltar que (CAMARGO; CORSI; VIEIRA, 2011):

Os desdobramentos da crise irão expor com mais candência, no plano da objetividade social, a natureza íntima da civilização do capital imersa em sua crise estrutural. Na verdade, as contingências sombrias do movimento real do sistema mundial produtor de valor, constatadas nas últimas décadas de capitalismo global, expressam, de fato, a persistência de crise de fundo: a crise estrutural do capital.

A crise é vista, através do enfoque econômico, como um momento de sujeição a riscos e oportunidades periódicas para reestruturação sistêmicas capaz de proporcionar o crescimento da forma-valor. Karl Marx já havia considerado o capital como uma “contradição viva” (CAMARGO; CORSI; VIEIRA, 2011)

As transformações no mundo do trabalho, tendo em vista o processo de acumulação de capital, redirecionou o papel dos Estados nacionais, além de transformar os parâmetros da proteção social, considerando a profunda repercussão na órbita das políticas públicas, ao direcionar suas orientações para focalização, descentralização, desfinanciamento e regressão dos direitos sociais. Portanto, o desfazimento do instituto da proteção social manifestou-se como expressão política, ao constituir uma forte expressão do combate à crise de acumulação. Neste caso, torna-se evidente a ampliação das crises financeiras e monetárias diante da desregulamentação do capital, haja vista a incorporação ao sistema de acumulação flexível (SANTOS, 2008).

Os limites intransponíveis em que se podem mover a manutenção e a expansão do valor-capital, a qual se baseia na expropriação e no empobrecimento da grande massa dos produtores, colidem constantemente com os métodos de produção que o capital tem de empregar para atingir seu objetivo e que visam ao aumento ilimitado da produção, à produção como fim em si mesma, ao desenvolvimento incondicionado das forças produtivas sociais do trabalho. O meio – desenvolvimento ilimitado das forças produtivas sociais –, em caráter permanente, conflita com o objetivo limitado, a valorização do capital existente (MIRANDA, 2011). Ocorre que, embora a modernização do sistema capitalista seja um fator substancial à formação da classe excedente, é necessário que exista uma alteração na composição orgânica do capital, o qual é formado pelo capital variável mais o capital constante (CARCANHOLO; AMARAL, 2008).

Segundo a teoria Marxista, o capital constante representa os gastos da empresa com os meios de produção, enquanto o capital variável constitui as despesas com força de trabalho. Deste modo, o propósito das definições supracitadas pode ser explicado através das seguintes palavras (CARCANHOLO; AMARAL, 2008):

Esclarecidos estes conceitos, o que Marx tenta mostrar é que, mantida constante a composição do capital, quando se aumenta o capital, aumenta na mesma proporção a demanda por força de trabalho. Tendo em vista que, quando se amplia demasiadamente a procura por trabalho em relação às necessidades de acumulação chega-se a um ponto em que a oferta de trabalho torna-se menor que sua demanda, os salários a serem pagos aos trabalhadores também crescem de acordo com o ritmo de crescimento do capital, de modo que este aumento age como um “mecanismo de ajuste”. Então, a ampliação nos salários é também função do ritmo de crescimento do capital a partir do momento em que a demanda por trabalho supera sua oferta, o que significa que, com um menor número de pessoas dispostas a vender sua força de trabalho, o salário pago àquelas que estão efetivamente empregadas tende a crescer quando cresce também a massa de capital constante, ou quando se amplia a acumulação de capital.

Logo, diante de tal assertiva pode-se compreender que a dinâmica do capital interfere diretamente na proporção existente entre população empregada e população desempregada, onde esta última é de fundamental importância para a acumulação capitalista, uma vez que compele a redução salarial (MIRANDA, 2011).

Neste sentido, tendo em vista a necessidade de existir uma produtividade crescente, a tendência é que a composição orgânica do capital aumente gradativamente. Sendo assim, também há uma predisposição para que a massa de capital constante aumente proporcionalmente em relação a massa de capital variável, empregado na produção. Ocorre que, o aumento da massa de capital constante é inversamente proporcional ao aumento do capital variável, ou seja, para que haja a expansão do primeiro será necessário haver a regressão do segundo. Nas palavras de Karl Marx (1979):

Como a demanda de trabalho não é determinada pelo volume do capital global, mas por seu componente variável, ela cai progressivamente com o crescimento do capital global, ao invés de, como antes se pressupôs, crescer de modo proporcional com ele. Ela cai em relação à grandeza do capital global e em progressão acelerada com o crescimento desta grandeza. Com o crescimento do capital global na verdade também cresce seu componente variável, ou a força de trabalho nele incorporada, mas em proporção continuamente decrescente

A fim de manter o aumento da produção, o sistema capitalista incentiva o acúmulo do capital através da redução da demanda pela força de trabalho, eliminando, desta forma, os obstáculos criados pelo próprio sistema (CARCANHOLO; AMARAL, 2008).

Com isso, cria-se um grupo de trabalhadores desocupados, formado após a expansão do capital constante em concomitância à diminuição da parte variável do capital. A população desempregada constitui a alavanca do modo de produção capitalista, ao passo que permite a exploração crescente dos assalariados (CARCANHOLO; AMARAL, 2008).

Com a centralização do capital, acelera-se os efeitos da acumulação, alterando, simultaneamente, a composição técnica do capital, constituído por uma parte constante e outra variável, ao passo que os meios de produção constituem o capital constante por não modificar consideravelmente os custos do processo de produção, enquanto a força de trabalho representa o capital variável. À vista disso, entende-se que a subtração da parte variável poderá concorrer para o aumento do capital constante, para tanto é necessário reduzir a demanda relativa de trabalho (MIRANDA, 2011).

Vale ressaltar que a produção na acumulação capitalista está direcionada à sua expansão. Dessa forma, a ampliação do capital, da produção e da mão-de-obra proporciona um vasto fluxo de riquezas, além de atrair os trabalhadores ao capital (MEDEIROS, 2009).

Com isso, a composição orgânica do capital sofre com mudanças vertiginosas, desenvolvendo novos ramos de produção e alterando aqueles preexistentes. Inclusive, as referidas mudanças também são capazes de reconfigurar as próprias relações sociais, proporcionando a formação de novas classes sociais, orientadas pela burguesia e pelo proletariado. (MEDEIROS, 2009).

Destarte, o filósofo Karl Marx desenvolveu a teoria do exército industrial de reserva, dispondo que o empregado representa o produto e a alavanca da acumulação capitalista, no sentido do instituto do desemprego ser gerido propositalmente pelo sistema capitalista, a fim de conceber a população desempregada como um exército de reserva, capaz de intimidar a classe empregada, para que exista uma concorrência entre ambas. (CARCANHOLO; AMARAL, 2008)

A teoria do exército industrial de reserva foi formulada por Karl Marx no século XIX, mas constitui um tema bem atual a fim de explicar o desenvolvimento do desemprego. Marx (1979), em sua crítica à economia política, assim o definia:

O desemprego em massa constitui o exército industrial de reserva, quanto maior ele é, melhor para o capitalista que poderá assim afirmar ao proletário no caso deste fazer greve, que pode contratar outra pessoa a um custo menor fazendo o mesmo trabalho. Daí que o exército industrial de reserva seja tão importante para o capitalismo.

Com base nessa análise do exército de reserva pode-se conceber que para o processo de acumulação capitalista é fundamental que parte da população esteja permanentemente desempregada (CARCANHOLO; AMARAL, 2008).

Segundo a teoria Marxista, a funcionalidade do exército industrial de reserva está atrelada ao controle do nível salarial, a desmobilização da classe trabalhadora e, por conseguinte, a sobreposição da autoridade patronal em face dos anseios trabalhistas (MARX, 1979).

Com base nessa análise do exército de reserva pode-se conceber que para o processo de acumulação capitalista é fundamental que parte da população esteja permanentemente desempregada (CARCANHOLO; AMARAL, 2008). Neste ponto, importante frisar que a OIT (2009) define os desempregados como:

São todos os indivíduos que não estão empregados durante a semana de referência e procuraram ativamente emprego nas quatro semanas anteriores, isto é, tomaram ações específicas para encontrar trabalho por conta própria ou conta de outrem, estando prontos para começar a trabalhar imediatamente ou nas duas semanas seguintes; inclui também aqueles que têm já um trabalho, mas ainda não se encontram a trabalhar e que iniciarão atividade, no máximo, nos três meses seguintes.

Ademais, o desenvolvimento do sistema capitalista institui uma massa crescente de trabalhadores excedentes, sendo esse excedente o meio de existência do modo de produção fundado no capital (MEDEIROS, 2009).

A população trabalhadora excedente é formada com a renovação do processo produtivo, pelo qual são inseridas tecnologias, bem como novas formas de gestão e exploração da força de trabalho. Com isso, algumas funções no processo produtivo vão se tornando obsoletas, ocorrendo um processo contínuo de extinção de vagas de trabalho. Contudo, importante frisar que o desenvolvimento das taxas de desemprego constitui um processo social, inerente do sistema capitalista, o qual inventiva a geração de reservas de desempregados com a finalidade de recompor uma taxa de benefício crescente a longo prazo. (COGGIOLA; KATZ, 1996).

Várias foram as mudanças verificadas no cerne da classe trabalhadora com o passar dos anos. Inclusive, circunstâncias que interferiram na constituição do exército industrial de reserva atual, uma vez que ao analisar o grupo de trabalhadores desocupados da contemporaneidade, é possível notar que este vem sendo integrado por jovens adultos devidamente qualificados tecnicamente, os quais embora dotados de diplomas e certificados, não conseguem se inserir no mercado de trabalho (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018).

Neste sentido, insta salientar que a qualificação profissional é uma exigência do mercado de trabalho atual, e, com isso, vários foram os trabalhadores que acompanharam esse movimento, buscando corresponder a esse perfil profissional, para assim poder conquistar a sua vaga de emprego. Inclusive, a fim de atender ao aumento da demanda por qualificação, consequentemente houve uma expansão nas unidades de ensino técnico e superior (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018).

Malgrado a ampliação do acesso à educação e o crescimento no quantitativo de profissionais qualificados, o número de vagas direcionadas a estes continuaram as mesmas. De acordo com dados apresentados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), no segundo semestre de 2017, aproximadamente 30% dos jovens brasileiros estavam desempregados, sendo que tal índice constitui mais do dobro da média internacional, uma vez que a taxa de desemprego mundial entre os jovens é próxima de 13,1% (ONU BR, 2017).

Inclusive, dados apresentados pela Revista Veja, em sua edição de novembro de 2017, apontaram o seguinte:

A queda do crescimento da economia brasileira, a informalidade e as incertezas de investimentos foram responsáveis pelo aumento do desemprego brasileiro em geral e também entre os jovens. "Houve uma enorme desaceleração de alguns países, entre eles o Brasil", disse a diretora de Política de Desenvolvimento e Emprego da OIT, Azita Awad.

Em 1991, a taxa brasileira de desemprego entre os jovens era de 14,3% e, em 1995, chegou a cair para 11,4%. Mas a segunda metade da década de 90 registrou um aumento, com um pico em 2003. Naquele ano, o desemprego de jovens era de 26,1%. Entre 2004 e 2014, a taxa caiu, chegando a 16,1%. E, com a crise, voltou a subir, atingindo no ano passado 27,1%. A estimativa da OIT para este ano é de 29,9%.

A situação brasileira acabou afetando as médias de toda a região latino-americana, que teve o maior salto de desemprego no mundo entre essa camada da população. O continente terminará 2017 com seu nível de desemprego mais alto desde 2004. A taxa entre os jovens chegará a 19,6%, contra um índice de apenas 14,3% em 2013. Apenas neste ano, 500.000 jovens a mais ficarão desempregados e a região deve somar 10,7 milhões de pessoas nessa situação.

Inclusive, apenas à título de informação, impende esclarecer que a referida reportagem referiu-se ainda aos jovens que não trabalham nem estudam, cujo indicador apontou que esta categoria abrange cerca de 21,8% dos jovens. Assim como, apontou o quantitativo destes que, mesmo trabalhando, permanecem na linha de pobreza, tendo em vista que na América Latina, o índice aponta a existência de quatro milhões de pessoas nesta situação (VEJA, 2017).

Por isso está cada vez mais presente em nossa realidade os jovens empreendedores da internet, rede pela qual inaugura-se um meio informal de ganhar dinheiro, sujeitando, portanto, a economia aos interesses digitais. Esses novos segmentos da força de trabalho são encontrados

na plataforma digital denominada de *gig economy*, cujo ambiente de trabalho abrange trabalhadores temporários, sem vínculos empregatícios, e empresas contratantes que utilizam tal mão-de-obra para desempenhar atividades pontuais (OLIVEIRA, 2017).

A relação supracitada entre a empresa e o empregado temporário é intermediada por um algoritmo, que seleciona as pessoas com base nas suas habilidades, interesses e experiências, avaliando, desta forma, a capacidade de determinado indivíduo para exercer atividade específica (OLIVEIRA, 2017).

Este ambiente de trabalho é oriundo da era digital, sendo este um dos principais motivos por abranger principalmente a classe dos jovens, os quais encontram-se sujeitos a essa nova forma de flexibilização dos seus direitos, tendo em vista que apesar de serem contratos como autônomos, muitos mantêm um verdadeiro vínculo empregatício com as empresas que prestam serviços (OLIVEIRA, 2017).

Neste ponto, vale destacar acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região que deu provimento a um recurso ordinário interposto no processo nº 1000123-89.2017.5.02.0038, para declarar a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e empresa que presta serviço de tecnologia para transporte particular individual. Inclusive, a desembargadora relatora pontuou o seguinte (BRASIL, 2018):

Se se tratasse de mera ferramenta eletrônica, por certo as demandadas não sugeririam o preço do serviço de transporte a ser prestado e sobre o valor sugerido estabeleceriam o percentual a si destinado. Também não condicionariam a permanência do motorista às avaliações feitas pelos usuários do serviço de transporte. Simplesmente colocariam a plataforma tecnológica à disposição dos interessados, sem qualquer interferência no resultado do transporte fornecido, e pelo serviço tecnológico oferecido estabeleceriam um preço/valor fixo a ser pago pelo motorista pelo tempo de utilização, por exemplo.

Ademais, no referido acórdão foi colacionado “Relatório Conclusivo” elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, cuja explanação enriquecedora segue abaixo (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018):

A MUTAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO - AS CONSTANTES REESTRUTURAÇÕES PRODUTIVAS O direito do trabalho como o conhecemos surge nos moldes da organização produtiva do tipo fordista/taylorista, em que trabalhadores eram reunidos em subordinação de estilo militar, para o controle do exército de trabalhadores. A subordinação, assim, tinha uma dimensão pessoal de controle direto, por meio de ordens dadas por escala hierárquica rígida de prepostos do empregador. A subordinação do estilo militar surge como nota característica da organização industrial, que logo se espraia por todos os setores empresariais como ideal-tipo. Com o avanço da tecnologia, a forma com que se apresentava a

subordinação sofreu mutação. Inicialmente, na reestruturação produtiva do tipo toyotista ou pós-fordista, iniciada nos anos 1970, a subordinação já se apresenta de forma mais sutil, na forma de integração na estrutura produtiva. O "dar ordens" passa a menos militarizado, desconcentrando-se as unidades produtivas. A organização do trabalho, atualmente, conhecida como Revolução Digital ou Crowdsourcing, tem a potencialidade de mudar toda a forma que é realizado o controle dos trabalhadores. Não é mais concebida como uma engrenagem - na imagem de Charles Chaplin em Tempos Modernos -, mas como um sistema programável no qual os trabalhadores são unidades capazes de reagir aos sinais que eles recebem em função da programação realizada - nos moldes previstos por George Orwell em 1984 e pela distópica série do Netflix Black Mirror. No âmbito do antigo modelo, o Direito permitiu a ficção do direito de propriedade do homem sobre si mesmo e a alienação da mercadoria fictícia "força de trabalho", com a neutralização das faculdades mentais do trabalhador pela "organização científica do trabalho". O contrato de trabalho deu a forma jurídica à dissociação do sujeito pensante, reduzido à figura do contratante, e de um trabalho desubjetivado, reduzido a uma quantidade de tempo subordinado. O contrato de trabalho - e o direito do trabalho -, por garantirem o mínimo de segurança física e econômica necessária à manutenção de sua capacidade de trabalho no tempo longo da vida humana, possibilitaram a instituição do mercado de trabalho e tornaram caducas as figuras da escravidão e da corporação de ofício. O modelo organizacional da cibernética - e, portanto, da governança -, tenta bagunçar essa montagem jurídica, pois trata o ser humano como uma máquina inteligente. O trabalho não se apresenta mais como uma coisa, mas sim como uma fonte de energia do homem, energia que é sua propriedade, e que se pode ser por ele alugada. Um novo tipo de sujeito surge: o "sujeito objetivo", movido pelo cálculo, capaz de se adaptar em tempo real às variações do ambiente para atingir os objetivos que lhe são assinalados. Nesse contexto apresenta-se o "trabalhador flexível".

Neste sentido, é possível concluir que com o passar do tempo, apesar de surgirem novas formas de organização da mão-de-obra, sejam estas tradicionais ou contemporâneas, perdura-se a flexibilização dos direitos do trabalhador, a qual é remodelada de acordo com as novas formas de exploração do trabalho concebidas através dos meios de produção do capital (MEDEIROS, 2009).

Além da flexibilização dos direitos do trabalhador, também temos como consequência do processo de produção capitalista, a superexploração do trabalho, a qual representa uma forma de neutralizar total ou parcialmente a perda da mais-valia. No contexto teórico marxista, a exploração está profundamente relacionada com a lei do valor, cuja definição expõe o seguinte: “o valor das diferentes mercadorias é determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário para produzi-las” (COGGIOLA; KATZ, 1996).

Tendo em vista a caracterização da superexploração, nota-se que esta atua através de quatro mecanismos, que podem desenrolar-se forma isolada ou combinada, quais sejam: o aumento da intensidade do trabalho, o prolongamento da jornada de trabalho, o assenhoreamento do fundo de consumo do trabalhador pelo mercado financeiro e a ampliação

da relevância da força de trabalho sem o devido pagamento da remuneração necessária para tanto. (CARCANHOLO; AMARAL, 2008).

A primeira forma apontada como superexploração, refere-se ao aumento da intensidade do trabalho, o qual torna-se evidenciado quando o trabalhador passa a produzir sem que haja alteração na sua jornada. Isto ocorre em razão da aplicação de uma base técnica superior, que, inclusive, proporciona uma redução no valor das mercadorias (OSORIO, 2009).

Contudo, existem empresas que não aplicam a tecnologia em todos os seus meios de produção, e, com o fito de diminuir os preços das mercadorias, impõe ao trabalhador a necessidade de prolongamento da jornada de trabalho. Neste sentido, também resta caracterizada a superexploração, ante o esgotamento físico promovido em razão da duração excessiva do tempo disponibilizado à produção. Inclusive, o prolongamento da jornada é fator relevante para redução do valor da força de trabalho (OSORIO, 2009).

A este respeito, faz-se necessário expor as considerações de Karl Marx, em “O Capital” (1979, p. 118):

Com a jornada de trabalho prolongada, o preço da força de trabalho pode cair abaixo de seu valor, embora nominalmente permaneça inalterado ou mesmo suba. É que o valor diário da força de trabalho, como será lembrado, é calculado, sobre sua duração média, ou seja, sobre a duração normal da vida de um trabalhador e sobre uma correspondente transformação normal, ajustada à natureza humana, de substância vital em movimento. Até certo ponto, o desgaste maior de força de trabalho, inseparável do prolongamento da jornada de trabalho, pode ser compensado por maior restauração. Além desse ponto, o desgaste cresce em progressão geométrica e ao mesmo tempo todas as condições normais de reprodução e atuação da força de trabalho são destruídas. O preço da força de trabalho e o grau de sua exploração deixam de ser comensuráveis.

Importante destacar que o valor das mercadorias produzidas é identificado com base nas condições gerais da produção, sendo este o meio pelo qual o capitalista individual alcança uma mais valia superior à de seus concorrentes. Para tanto, impõe como meio determinante o grau de exploração da força de trabalho, desde que esta seja favorável ao capital (MARX, 1979).

Ademais, em relação a apropriação do fundo de consumo do trabalhador pelo capitalismo, este mecanismo representa como o consumo dos trabalhadores é transformado em fundo de acumulação de capital. Neste ponto, pode-se observar que o salário do trabalhador é concebido por ele próprio de diversas formas, seja auxiliando na produção da mercadoria, tal como seja adquirindo o bem ou serviço produzido por ele (OSORIO, 2009).

No entanto, em que pese a contribuição fundamental da classe operária na produção e reprodução do dinheiro, por diversas formas, o valor de sua remuneração é bem abaixo do equivalente ao grau de exploração de sua força de trabalho (OSORIO, 2009).

O salário deveria corresponder a uma recompensa diária em razão do uso da força de trabalho, sendo que o seu valor deveria possibilitar a recomposição do desgaste sofrido durante o período produtivo. Entretanto, na realidade fática isto não ocorre, uma vez que a superexploração do trabalho constitui “uma forma de exploração em que não se respeita o valor da força de trabalho” (OSORIO, 2009).

Outrossim, esta circunstância é fundamental para que o capitalista individual consiga obter um valor final maior do que o total investido inicialmente, logo, é necessário que o valor da mercadoria seja maior do que o empregado nos meios de produção: matérias-primas, máquinas, ferramentas, insumos, instalações e, principalmente, a força de trabalho. Neste ponto, nota-se que a força de trabalho empregada no processo de produção de mercadorias resultada do trabalho excedente que não foi pago (HARVEY, 2013).

Neste momento, é relevante esclarecer que o fato do trabalho ser remunerado abaixo do valor equivalente a força de trabalho empregada no processo produtivo, se dá justamente em razão da existência da classe desempregada que forma o exército industrial de reserva, uma vez que esta exerce pressões sobre os trabalhadores ativos, que se veem compelidos a sujeitar-se ao trabalho excessivo e as demais formas de superexploração, para não perder o emprego, tendo em vista o grande número de pessoas dispostas a ingressarem no mercado de trabalho mesmo que expostas a péssimas condições de trabalho e salários inferiores aos vigentes (HARVEY, 2013).

Por tal motivo, pode-se concluir que a regulação do preço da força de trabalho é empreendida diante da existência do exército industrial de reserva, sendo esta a grande alavanca da acumulação capitalista (MARX, 1979).

De acordo com a teoria Marxista nos “períodos de estagnação e de prosperidade média, o exército industrial de reserva pressiona sobre o exército de trabalhadores em ação, e durante o período de superprodução e paroxismo, modera as exigências dos trabalhadores”. Neste sentido, pode-se verificar que os desígnios de exploração e de controle do capital, principalmente nos períodos de retração econômica, são capazes de modificar influência exercida pelos desempregados na classe dos trabalhadores ativos (MARX, 1979).

Com a teoria do exército industrial de reserva, Karl Marx foi capaz de invalidar o ideal do pleno emprego, tendo em vista a inalcançabilidade desse status, pois para o sistema mercadológico vigente na economia mundial não é interessante oferecer vagas de trabalho para

todos que buscam uma, vez que resultaria maior interferência e influência dos trabalhadores no mercado, proporcionando, desta forma, o enfraquecimento do sistema capitalista. Portanto, a população sobrando à acumulação do capital é imprescindível para o desenvolvimento da economia (CARCANHOLO; AMARAL, 2008).

Diante das crises do capital, pode-se concluir que a acumulação capitalista demanda a produção e a reprodução do exército industrial de reserva, uma vez que constitui uma forma incentivar a redução dos gastos com os trabalhadores. Neste sentido, importante salientar os esclarecimentos de Karl Marx (1979):

“(...) dentro do sistema capitalista, todos os métodos para levar a produtividade do trabalho coletivo são aplicados às custas do trabalhador individual; todos os meios para desenvolver a produção redundam em meios de dominar e explorar o produtor, mutilam o trabalhador, reduzindo-o a um fragmento de ser humano, degradam-no à categoria de peça de máquina, destroem o conteúdo do seu trabalho transformando em tormento; tornam-lhes estranhas as potências intelectuais do processo de trabalho na medida em que a este se incorpora a ciência como força independente desfiguram as condições em que trabalha, submetendo-no constantemente a um despotismo mesquinho e odioso, transformam todas as horas de sua vida em trabalho e lançam sua mulher e seus filhos sob o rolo compressor do capital. Mas, todos os métodos para produzir mais valia são ao mesmo tempo métodos de acumular, e todo aumento da acumulação torna-se reciprocamente, meio de desenvolver aqueles métodos. Infere-se daí que, na medida em que se acumula o capital, tem de piorar a situação do trabalhador, suba ou desça sua remuneração. A ei que mantém a superpopulação relativa ou o exército industrial de reserva no nível adequado ao incremento e à energia da acumulação acorrenta o trabalhador ao capital mais firmemente do que os grilhões de Vulcano acorrentavam Prometeu ao Cáucaso.”.

Em razão disso, constata-se que as medidas de política econômica produzem efeito direto sobre os níveis de emprego e bem-estar social, não sendo a norma constitucional, por si só, capaz de produzir efeitos imediatamente, pois estão sujeitas à fatores externos (SANTOS, 2006).

Ressalte-se que a formação da massa excedente de trabalhadores se dá pelos desempregados ou parcialmente empregados, apresentando-se de forma mais aguda durante os períodos de crises. Nesta senda, é importante analisar a constituição do capitalismo no Brasil, devidamente demonstrado por Francisco de Oliveira (1988):

A expansão do capitalismo no Brasil se dá introduzindo relações novas no arcaico e reproduzindo relações arcaicas no novo, um modo de compatibilizar a acumulação global, em que a introdução das relações novas no arcaico libera força de trabalho que suporta a acumulação industrial-urbana e em que a reprodução de relações arcaicas no novo preserva o potencial de acumulação liberado exclusivamente para os fins de expansão do próprio novo.

A evolução do capitalismo industrial no Brasil está atrelado ao desenvolvimento do mundo capitalista. Com isso, é fundamental para configuração do processo de industrialização no país, a prévia consolidação do Estado, pois foi em razão de sua intervenção que se tornou possível a incorporação de capital estrangeiro. Isto é, a organização política com sua influência social e as condições econômicas singulares propiciaram o cenário institucional e as motivações para a promoção do sistema capitalista (ANDRADE, 2002). Régis de Castro Andrade (2002, p. 7) esclarece essa concepção, nestes termos:

O desenvolvimento é no Brasil um processo ambivalente. Ele não eliminou o elemento de dominação inerente às relações centro-periferia; ele apenas modificou suas formas e modos de operação. Mas à medida que o desenvolvimento pressupunha a constituição de um sistema local de poder, lutando no plano internacional para o controle de uma riqueza interna crescente, ele trouxe à baila a questão nacional. Para uns, essa questão exprimiu-se em sonhos de futura Grande Potência. Outros preocuparam-se com a subordinação dos esforços produtivos nacionais aos interesses multinacionais.

Durante algumas décadas estabeleceu-se no país um sistema econômico relativamente independente, haja vista a diversificação de sua produção. No entanto, em razão das oscilações cíclicas desse sistema, o capital estrangeiro foi fundamental para garantir determinado equilíbrio e domínio sobre a economia (ANDRADE, 2002).

A internacionalização da economia brasileira implicou na aceleração da acumulação de capital no país, fazendo com que houvesse a intensificação dos interesses locais. Ademais, o impulsionamento da produção interna, através dos setores primário e secundário, também foi imprescindível para o fortalecimento da economia nacional (ANDRADE, 2002).

O investimento do capital estrangeiro na economia brasileira também teve seus pontos negativos, uma vez que foi um dos responsáveis pela crise da dívida externa perpetrada no país. Importante esclarecer que a dívida externa constitui, em verdade, os compromissos de dívida reconhecidos perante os agentes externos, sendo que estes assumem os débitos nacionais em moeda estrangeira, buscando obter como resultado o juro da dívida. O fato da dívida ser assumida em moeda estrangeira revela que o investidor não confia no poder de compra da moeda nacional, restando evidenciada a vulnerabilidade econômica de determinada economia nacional. (SILVA; CAMARGO; BUNDE, 2016)

Neste ponto, necessário evidenciar que países com elevada dívida externa são mais vulneráveis às crises econômicas e à instabilidade. Atualmente, a dívida externa do país corresponde a menos de 5% de todo estoque da dívida do Brasil, algo que foi atingido com um grande aumento na dívida interna. Portanto, em que pese as estratégias econômicas para

melhorar a situação financeira do país, nota-se cada vez mais que a conjuntura geral da dívida pública brasileira é algo bem complicado para ser solucionado (SILVA; CAMARGO; BUNDE, 2016)

O setor industrial é diretamente afetado pela atividade produtiva do Estado, tendo em vista sua capacidade de produzir economias externas a serem empregadas no setor privado, ou ao amenizar as flutuações do setor de bens de capital por meio do gerenciamento da demanda durante os períodos de crise, como também quando a intervenção estatal é crucial para aplicação e produção de bens de consumo, mediante seu domínio sobre as indústrias de construção, haja vista as obras públicas e os programas de habitação cometidos pelo Estado, ou quando efetuam transações financeiras a fim de remunerar o setor privado e auxiliá-lo para resistir as crises (MEDEIROS, 2009).

Inobstante a expansão do sistema capitalista, suas contradições orgânicas se expressam durante as crises cíclicas e gerais, tendo a crise de 2008 se apresentado de forma mais contundente em escala global. À vista disso, o Brasil foi o país que resistiu aos seus efeitos logo nos primeiros anos da sua constituição, apesar de atualmente estar passando por um grave processo de recessão (BELUZZO, 2013).

Outrossim, em que pese as consequências desfavoráveis causadas pelas crises, a teoria Marxista evidencia que estas são fundamentais para o funcionamento normal do sistema capitalista, pois permitem, em sua fase posterior, um novo período de desenvolvimento da produção de valor (HARVEY, 2013).

4 INFLUÊNCIA DA CRISE ECONÔMICA BRASILEIRA NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

As reestruturações econômicas e políticas repercutem de tal forma nas relações de trabalho, de modo que direito do trabalho do mundo contemporâneo jamais poderia ser o mesmo despontou com a primeira revolução industrial, tendo em vista que, com o passar do tempo, a população trabalhadora vai sendo remodelada com o fito de incorporar uma dinâmica diferente, capaz de acompanhar a evolução do capitalismo industrial. (MEDEIROS, 2009).

A vida social do trabalhador é modificada no intuito de atender as necessidades do capital, sendo que tais reestruturações ocorrem, principalmente, em momentos de superação das crises econômicas. Desta forma, buscando atender a concentração e a centralização do capital, torna-se proeminente a expansão das redes mundiais, que demandam rendimentos cada vez maiores a curto prazo (MEDEIROS, 2009).

O desenvolvimento da economia capitalista está atrelado a expansão dos rendimentos dos assalariados e dos lucros das empresas, contudo, os desequilíbrios da economia são intrínsecos ao próprio sistema, o que dificulta o gerenciamento necessário para o aumento dos rendimentos dos trabalhadores e dos lucros das empresas. (BELUZZO, 2013).

Observa-se que, em verdade, a administração para aumento dos lucros empresariais é direcionada a redução da remuneração dos trabalhadores, inclusive, com a perspectiva de conservar a existência da classe desempregada, necessária para dominação-subordinação dos trabalhadores aos interesses do capital. (BELUZZO, 2013)

Em meio a estas questões, nota-se a fragilidade existente entre as relações sociais e o processo produtivo, razão pela qual o emprego e o desemprego caminham em uma linha tênue. Para tanto, imprescindível analisar as palavras de Alencar e Granemann (2009, p. 162)

A atual dinâmica do capitalismo estrutura um conjunto de condições econômicas e políticas que aprofunda cada vez mais a tendência de desvalorização da força de trabalho à medida que modifica as formas de produção e o conjunto das relações sociais para assegurar o nível das taxas de lucro. A lógica da transnacionalização e da financeirização da economia, do desenvolvimento científico e tecnológico modificou a produção de bens e serviços com implicações na organização e gestão do trabalho.

A reprodução constante das incompatibilidades existentes no processo de acumulação do capital gera a redução de sua própria eficiência, com isso, despontam e se amplificam as tensões da economia, repercutindo, ainda, nos preços das matérias-primas e na sociedade como um todo (BELUZZO, 2013).

Para o teórico David Harvey (2013), a explicação dada para o surgimento das crises recaem em três campos de pensamento: a pulverização dos lucros; a diminuição na taxa de lucro, ocasionada pela desvalorização das mercadorias; e pelos costumes difundidos em razão do subconsumo. Contudo, o referido autor ressalta a importância dada, nos últimos anos, aos aspectos financeiros e ambientais inerentes a composição das crises.

Ademais, o supracitado autor esclarece que os mecanismos motivadores das crises, constituem barreiras e limites a serem superados pelo capital. Nesta senda, expõe o seguinte (HARVEY, 2013):

Medidas para aliviar uma crise de oferta de trabalho por meio da geração de um amplo desemprego podem, por exemplo, criar problemas de insuficiência de demanda efetiva. Medidas para resolver o problema da demanda efetiva por meio da ampliação do sistema de crédito entre as classes trabalhadoras podem provocar crises de confiança na qualidade do dinheiro (como as registradas pelas crises inflacionárias, pelo encolhimento repentino de oferta de crédito e pelos colapsos financeiros). Também penso que está mais de acordo com a frequente menção de Marx ao caráter fluído e flexível do desenvolvimento capitalista reconhecer o rápido reposicionamento de uma barreira à custa de outra e, assim, reconhecer as múltiplas formas em que as crises podem ser registradas em diferentes situações históricas e geográficas. Em resumo, as barreiras potenciais são as seguintes: (1) incapacidade de reunir capital original suficiente para movimentar a produção (problemas de “barreiras de entrada”); (2) escassez de trabalho ou formas recalcitrantes de organização laboral que podem produzir compressões de lucro; (3) desproporcionalidades e desenvolvimento irregular entre setores na divisão do trabalho; (4) crises ambientais causadas por predação de recursos e degradação da terra e do meio ambiente; (5) desequilíbrios e obsolescência prematura causados por mudanças tecnológicas irregulares ou excessivamente rápidas, estimuladas pelas leis coercitivas da concorrência e contra-atacadas pelo trabalho; (6) recalcitrância ou resistência dos trabalhadores dentro de um processo de trabalho que se realiza sob o comando e o controle do capital; (7) subconsumo e demanda efetiva insuficiente; (8) crises monetárias e financeiras (armadilhas da liquidez, inflação e deflação) que ocorrem no âmbito de um sistema de crédito que depende de instrumentos sofisticados de crédito e poderes estatais organizados, além de um clima de fé e confiança

Em que pese os principais motivadores das crises estarem pontuados acima, insta salientar a existência de diversos outros desdobramentos capazes de desencadear as referidas crises. Com isso, as medidas para superação dessas crises devem ser baseadas em variadas estratégias. (HARVEY, 2013)

Feitos tais esclarecimentos, importante analisar os ciclos de crescimento e desacelerações econômicas no Brasil, especialmente no período atual, haja vista a necessária contextualização a fim de que seja perfeitamente compreendido o momento econômico e social brasileiro que proporcionou o pensamento reformista (AROUCA, 2018).

A atual crise brasileira pode ser entendida de diversas formas, as quais apresentam-se sob alguns pontos de vista ora antagônicos, ora complementares entre si, existindo um consenso sobre o fato de tratar-se de uma crise cujo perfil não pode ser facilmente estabelecido com poucas causas nem consequências previsíveis, sendo então uma crise de proporções político-econômicas (SAYAD, 2015).

A influência da supracitada recessão mundial de 2008, conhecida como crise do “subprime” ou simplesmente a crise das commodities, repercutiu na baixa do ciclo econômico, fazendo com que matérias-primas como petróleo e minério de ferro tivessem o valor de mercado muito desvalorizados, haja vista que a relação oferta-demanda geralmente precifica as mercadorias, pois conforme for menor a demanda menor será o preço. Com a crise, países como a China, um dos maiores consumidores de minério de ferro de origem brasileira, utilizaram de artifícios macroeconômicos, como a desvalorização da moeda “Yuan” frente ao dólar e ao euro, para promover aquecimento da economia por exportação (SAYAD, 2015).

Enquanto isso, a economia brasileira se utilizava da promoção de crédito para pessoas físicas e jurídicas e redução/isenção seletiva de tributos para os setores de maior dinâmica financeira a fim de tentar reaquecer a economia e eliminar os vestígios da recessão mundial. Na ocasião, o Estado assumiu seu papel intervencionista, iniciando uma política econômica de aumento do gasto público, ao incentivar e fornecer condições para a atração dos investimentos. Isso ocasionou na insuficiência financeira para manter o crescimento econômico, fazendo surgir a inflação e a desvalorização do Real (SAYAD, 2015).

O economista João Sayad (2015) sustenta que quanto maior o gasto do estado, maior é a tendência de se estimular a economia, uma vez que promove uma circulação superior de capitais e, conseqüentemente, reduz a poupança, ou vice-versa. O aumento de poupança é gerado através da redução do gasto público, tendo como consequência menor aquecimento da economia, havendo um equilíbrio necessário.

A política implantada no Brasil na última década tem raízes na distribuição de renda e no assistencialismo as camadas populares, gerando um grande paradoxo, haja a vista a inevitável racionalização dos gastos públicos no sentido de assegurar o equilíbrio orçamentário, enquanto verifica-se a ampliação das políticas assistencialistas. Outro fator agravante para a desestabilização econômica é o aumento dos gastos públicos e o uso da máquina pública para controlar os preços de insumos como combustível e energia elétrica (SAYAD, 2015).

As reuniões do Comitê de Políticas Monetárias (COPOM), que ocorreram em novembro e dezembro de 2014, deram início a um ciclo de aumento da taxa básica de juros da economia, além do Real ingressar numa nítida tendência de desvalorização descontrolada. A meta de

inflação fechou em 2014 no teto de 6,5%a.a. e em 2015 superou os dois dígitos em 10,67%a.a., além do fato da maior empresa do país - Petrobrás - apresentar o pior fluxo de caixa da história, com desvalorização de seu valor de mercado e aumento significativo de sua dívida, uma vez que esta é transacionada em moeda estrangeira (SAYAD, 2015).

Insta salientar a mudança ocorrida na política econômica brasileira entre os anos de 2010 e 2014, chamada de “Nova Matriz Econômica”, a qual propôs a redução da taxa Selic e a desvalorização cambial, bem como isenções fiscais com o intuito de estimular conjuntamente a oferta e a demanda de bens. Ocorre que tais medidas não foram capazes de impulsionar a economia brasileira. Inclusive, em 2014, o resultado fiscal primário fechou em -0,6% do PIB - Produto Interno Bruto. (PAULA; PIRES, 2017)

Outrossim, nos anos de 2015 e 2016 a economia brasileira ingressou em um período de grave recessão, cujo crescimento médio foi negativo, equivalente a -3,7% ao ano, enfraquecendo tanto o setor de serviços como o industrial. Além do mais, houve uma enorme desaceleração na oferta de crédito, ocasionando uma súbita escassez de fundos para empréstimos. (PAULA; PIRES, 2017)

A principal fonte de orientação geral do cenário da economia de um país é o mercado financeiro, um ambiente que não está diretamente relacionado à economia real, apesar de representar as expectativas do investidor em forma de preço, seja ele nacional ou estrangeiro (SAYAD, 2015).

Ademais, desde a recuperação inicial da crise de 2008, que fez o índice Ibovespa atingir a faixa dos 70 mil pontos, o país foi atingido por uma onda de baixa estima de valor para os papéis do mercado brasileiro, que, no início de 2016, chegaram a região dos 36 mil pontos, mesma faixa de preços vista no pior momento da crise do subprime (SAYAD, 2015).

Insta frisar ainda que ao longo de 2016, foi disseminada uma intensa crise política no Brasil, a qual culminou no impeachment da então Presidente da República Dilma Rousseff, com isso, foram praticamente neutralizadas as ações governamentais, e, por conseguinte, enfraqueceu-se ainda mais a possibilidade de implementação de novas políticas econômicas. (PAULA; PIRES, 2017).

Nesse cenário caótico de recessão, um dos fatores mais importantes foram abalados, o da perspectiva de melhora. O investidor não enxergava no Brasil um lugar propício para investimentos, tendo em vista a propagação de incertezas financeiras e sociais (SAYAD, 2015).

No primeiro trimestre de 2017, conforme dados do IBGE, a taxa de desemprego no Brasil correspondia a 13,7%, constituindo cerca de 14,2 milhões de cidadãos desempregados (AROUCA, 2018).

Sem a perspectiva para recuperação econômica à curto prazo, a crise inicia uma fragilização geral das conquistas sociais. Nada poderia ser pior do que inflação, desemprego e recessão econômica caminhando juntos (SAYAD, 2015).

A desaceleração da economia brasileira e o posterior surgimento das diversas crises econômicas e sociais, criaram um ambiente propício a disseminação de ideias reformistas. Ademais, a ascensão hegemônica do grupo social favorável a medidas liberalizantes na economia, o qual foi propagado nos principais Poderes da República, fortaleceu o ideal de que reformas qualificadas seriam essenciais para o desenvolvimento da economia e para superação do desemprego (AROUCA, 2018).

Neste contexto que no final de 2016, o governo de Michel Temer encaminhou o Projeto de Lei nº 6.787/2016, para Câmara dos Deputados, cujo relator era o deputado Rogério Simonetti Marinho, integrante do PSDB-RN. Neste ponto, José Carlos Arouca (2018) estabeleceu o seguinte:

O projeto original relativo a reforma trabalhista contemplava apenas sete pontos: multa em razão da falta de registro da CTPS (art. 47), trabalho em regime de tempo parcial (art. 52-A), representação interna do pessoal (art. 523-A), prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), multas administrativas (art. 634, § 2º), prorrogação de prazo processual quando vencido aos sábados, domingos e feriados (art. 775, § único), alteração da lei que trata do trabalho temporário (Lei nº 6.019 de 1974), revogação de dispositivos legais: arts. 130-A, 134, § 2º, 143, § 3, art. 634, par. único, 775, par. único, alíneas “a” a “h” do art. 12 da Lei nº 6.019 (trabalho temporário)

Ocorre que, no parecer apresentado pelo Deputado Rogério Simonetti Marinho sobre o Projeto de Lei nº 6787/2016, o parlamentar apresentou um longo substitutivo, propondo acréscimos e alterações em cerca de cento e dezessete dispositivos, dentre eles foi aventada a extinção da contribuição sindical obrigatória e a preponderância do negociado sobre o legislado. Em que pese terem sido apresentadas cerca de oitocentas e cinquenta emendas legislativas, estas não foram consideradas pelo relator e o texto foi aprovado pelo plenário da Câmara sem nenhuma alteração. (AROUCA, 2018).

Já sob a denominação de Projeto de Lei Complementar nº 38/2017, este passou a tramitar no Senado Federal, sendo relatado pelos senadores Ricardo Ferraço (PSDB-ES) e Romero Jucá (PMDB-RR). Depois de tramitar perante as comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Assuntos Sociais (CAS), e de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), foi encaminhado para votação pelo conjunto dos senadores no dia 11 de julho de 2018 (AROUCA, 2018).

Vale ressaltar que durante a tramitação do projeto no Senado, o Ministério do Trabalho emitiu nota técnica de nº 8, demonstrando as diversas inconstitucionalidades e desconformidades com Convenções Internacionais as quais o Brasil é signatário, presentes no corpo do texto, requerendo, com isso, o veto total ou parcial do Presidente Michel Temer ao referido projeto. Inclusive, alguns Ministros do Tribunal Superior do Trabalho manifestaram sua oposição ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2017, chegando a enviar um documento ao Senado para comprovar as irregularidades vislumbradas (BRASIL, 2018).

Contudo, no plenário do Senado Federal, o texto apresentado no PLC nº 38/2017 foi aprovado por cinquenta votos favoráveis, vinte e seis contrários e uma abstenção. Em meio a sessão para aprovação do texto, o relator Romero Jucá assegurou a publicação de uma medida provisória a fim de editar mudanças no corpo da legislação, já sinalizando às irregularidades acostadas ao conteúdo do referido projeto (SENADO, 2017)

O texto foi sancionado no dia 13/07/2017 pelo presidente Michel Temer, sendo publicado em 14/07/2017, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, com *vacatio legis* de cento e vinte dias. Inclusive, durante a cerimônia o Presidente declarou o seguinte: “Estamos dando mais um passo rumo a um Brasil de mais crescimento, empregos, e mais oportunidades” (SENADO, 2017).

A referida lei entrou em vigor no dia no dia 11/11/2017, sendo que no dia 14/11/2017 foi editada Medida Provisória (MP nº 808/2017) pelo governo federal, alterando alguns dispositivos da reforma e com validade de sessenta dias, prorrogáveis por mais sessenta, totalizando cento e dias (PINTO, 2018).

A Medida Provisória nº 808/2017 cuidou de situar sobre a vigência da lei reformadora no tempo, bem como trouxe alterações sobre a quantificação do dano moral, o contrato intermitente, o adicional de insalubridade, a integração das verbas na remuneração do trabalhador, dentre outras. Ocorre que, tendo em vista previsão contida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme Art. 62, § 2º da Constituição federal, de que toda medida provisória deve ser objeto de aprovação pelo Congresso Nacional, sob pena de perder a sua validade, a MP nº 808/2017 tornou-se ineficaz no dia 23/04/2018, uma vez que esta sequer foi submetida ao Congresso para votação. Neste sentido, passou a Lei nº 13.467/2017 a vigorar nos seus termos iniciais. (PINTO, 2018)

Ademais, insta salientar ainda que a reforma trabalhista foi objeto de ações declaratórias de inconstitucionalidade e ações diretas de inconstitucionalidade, dentre estas foi ajuizada ação declaratória de inconstitucionalidade pelo então procurador geral da República, Rodrigo Janot, em razão de dispositivos da reforma trabalhista, inclusive aquele que instituiu o pagamento de

honorários pelo trabalhador, pois de acordo com seu entendimento, tal dispositivo impõe “restrições constitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho”. Rodrigo Janot afirmou ainda que (STF, 2017):

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade está com o julgamento suspenso desde maio de 2018, em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Luiz Fux, sendo que o ministro relator Luís Roberto Barroso apresentou voto pela improcedência da maioria dos pedidos formulados, por entender pela inexistência de desproporcionalidade nas regras questionadas. Já o ministro Edson Fachin votou pela procedência da ação, haja vista seu entendimento no sentido de que “os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça” (STF, 2018).

Outrossim, é salutar esclarecer ainda o argumento utilizado para implementação da reforma trabalhista de que Consolidação das Leis do Trabalho estaria obsoleta, por ser de 1943, pois este é injustificável, uma vez que o direito material e processual trabalhista não ficou a margem das mudanças ocorridas na sociedade, tendo sido ajustado ao longo do tempo pelas novas classes de trabalhadores e aos interesses dos empregadores, promovendo um ambiente favorável nas relações trabalhistas. (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018)

Neste sentido, importante destacar as palavras de Maurício Godinho Delgado (2017), em relação a função do Direito do Trabalho:

A legislação trabalhista, desde seu nascimento, cumpriu o relevante papel de generalizar ao conjunto do mercado de trabalho aquelas condutas e direitos alcançados pelos trabalhadores nos segmentos mais avançados da economia, impondo, desse modo, a partir do setor mais moderno e dinâmico da economia, condições mais modernas, dinâmicas e civilizadas de gestão da força de trabalho.

A legislação trabalhista sempre foi direcionada ao equilíbrio da balança envolvendo o relacionamento entre patrão e empregado, não deixando é claro de privilegiar a hipossuficiência da classe obreira, em razão dos próprios princípios juslaboralistas. Contudo, a paridade perseguida foi totalmente desconstituída com a reforma trabalhista, uma vez que esta traz

consigo o enfraquecimento dos direitos do trabalhador e a precarização das condições de labor (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018)

Por esses e outros motivos que a proposta reformista na legislação do trabalho vem sendo duramente criticada desde sua gênese, inclusive em razão da adaptabilidade das regras jurídicas as regras de mercado, razão pela qual o Direito do Trabalho passou a visto como um instrumento capaz de garantir a competitividade dos sistemas econômicos e o acúmulo do capital (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018)

5 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI Nº 13.647/2017 E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR

A Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 trouxe diversas modificações ao ordenamento justarabalista nacional, sendo que foram provocadas mudanças tanto no âmbito do direito material como do direito processual. Desta forma, diante das novidades suscitadas pela nova lei, surgiram diversas controvérsias sobre a aplicabilidade dos seus dispositivos para situações jurídicas em curso e iniciadas na vigência da lei pretérita, uma vez que nesta matéria são adotados dois princípios gerais do direito, quais sejam, o da irretroatividade da lei e o da aplicação imediata da lei nova (NETO, 2017)

Neste ponto, importante ressaltar o Artigo 14 do Código de Processo Civil que evidencia o seguinte “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sobre a vigência da norma revogada” (MIESSA, 2018).

A regra supracitada refere-se a teoria do isolamento dos atos processuais, a qual considera o ato processual individualizado como referência para aplicação da nova regra, reputando que embora as normas processuais possuam aplicabilidade instantânea aos processos pendentes, estas não tem efeito retroativo, em razão da regra de direito intertemporal que as preside, de acordo com o princípio “tempus regit actum” (NETO, 2017).

Insta observar que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro a máxima “tempus regit actum” acerca da aplicação temporal do direito, bem como resta estabelecido como garantias fundamentais que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, conforme Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (MIESSA, 2018).

Inclusive, acerca da teoria do isolamento dos atos processuais, Elisson Miessa (2016) preceitua que:

[...] o sistema do isolamento dos atos processuais reconhece a unidade processual, mas admite que o complexo de atos do processo possa ser visto de forma isolada para efeito de aplicação da nova lei. Dessa forma, a lei nova tem aplicação perante o ato a ser iniciado. Essa teoria é aplicada em nosso ordenamento, estando disciplinada no art. 14 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho trabalhista.

Do ponto de vista dos teóricos que defendem a inaplicabilidade das normas atuais aos processos em curso, empregar as novas regras aos feitos em curso configuraria ofensa direta ao devido processo legal, bem como inobservância às garantias constitucionais e ao valor jurídico da estabilidade e da segurança (NETO, 2017).

Ademais, tendo em vista o entendimento fixado pelos juristas que defendem a efetividade imediata das regras processuais, independentemente da data do ajuizamento da ação, observa-se que estes também utilizam fundamentos lastreados na teoria do isolamento dos atos processuais e no princípio do *tempus regit actum*, considerando-os para argumentar sobre a aplicabilidade iminente dos dispositivos da reforma trabalhista. Além do mais, nota-se ainda como fundamento utilizado para lastrear este entendimento, a Súmula nº 509 do Supremo Tribunal Federal, a qual aduz que “A Lei nº 4.632, de 18.05.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias” (MIESSA, 2018).

O entendimento supracitado esclarece ainda que os atos processuais anteriores são mantidos incólumes em todos os seus efeitos, apenas aos atos posteriores à entrada em vigor da nova lei que são aplicados os novos regramentos (MIESSA, 2018).

Em relação a aplicabilidade das normas de direito material, a discussão doutrinária versa sobre duas hipóteses, as quais debatem sobre os contratos de trabalho celebrados após instauração da reforma, e sobre os contratos de trabalho anteriores a reforma, mas que permanecem ativos mesmo após a efetiva vigência da nova lei. (CASSAR, 2018)

No tocante aos contratos de trabalho firmados após a vigência da reforma trabalhista, o Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o Artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, são claros ao determinar a aplicabilidade imediata das novidades apresentadas pela lei nova lei, bem como informam sobre a ineficiência das atuais regras aos contratos encerrados antes de sua vigência. Observe-se que os contratos extintos antes do dia 11/11/2017 constituem atos jurídicos perfeitos, tendo sido consumados segundo o Decreto-Lei nº 5.452/1943. (CASSAR, 2018)

Com isso, resta evidenciado que a principal controvérsia vigora sobre a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos celebrados antes de sua vigência e que permanecem em curso após o término da *vacatio legis* da referida lei. Discute-se, por exemplo, se é permitido a empresa retirar de todos os seus empregados o pagamento das “horas in itinere” (CASSAR, 2018).

A fim de solucionar as diversas contradições surgidas, foi editada a Medida Provisória nº 808/2017 que aduziu o seguinte: “o disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes”. No entanto, tendo em vista o encerramento do prazo de vigência da referida medida provisória, é preciso analisar, se determinado direito, em verdade, constitui um direito adquirido ou mera expectativa de direito (PINTO, 2018).

Em 14/05/2018, o Ministério do Trabalho emitiu parecer, de caráter não vinculante, informando que mesmo após a vigência da Medida Provisória nº 808/2017, as disposições legais apresentadas pela Reforma Trabalhista, iriam continuar aplicando-se de forma geral e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT, inclusive para aqueles firmados antes da vigência da Reforma e que permaneceram em vigor após (MPT, 2018).

Outrossim, diante das diversas divergências sobre a aplicabilidade das normas atuais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41/18, para regulamentar a aplicação da lei no direito processual, apontando o marco temporal para aplicação das novas regras. Inclusive, o texto aponta que as normas de cunho processual, terão aplicabilidade imediata, desde que não provoquem divergências com as situações já iniciadas ou consolidadas na vigência da lei anterior (TST, 2018).

Conforme a referida instrução normativa, os efeitos da Lei nº 13.467/2017 apenas poderão repercutir sobre as reclamações trabalhistas ajuizadas após a vigência da respectiva lei. Neste ponto, o ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho aduziu que: (TST, 2018).

A decisão me parece muito razoável porque há um princípio de que não se impõe um gravame a qualquer parte sem que ela tenha tido a oportunidade de se manifestar sobre a questão. E também não se pode impor uma decisão surpresa, ou seja, que a parte não poderia levar em consideração. Assim, por exemplo, com a questão dos honorários advocatícios, em que se estabeleceu que o trabalhador só pode ser condenado a pagar se a ação tiver sido ajuizada após a entrada em vigor da nova lei.

Em relação ao direito material, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que como este se destina as relações existentes entre os atores do sistema produtivo, caberia a judicialização do primeiro e do segundo grau de jurisdição analisar sua aplicabilidade e discutir seus fundamentos, sendo que, caso fosse necessário, o Tribunal Superior apenas iria debater esses casos para proceder com a uniformização de entendimentos divergentes (TST, 2018).

Insta observar que as instruções normativas não possuem natureza vinculante, logo, seu cumprimento não é obrigatório pelas instâncias de primeiro e segundo graus, mas tal instituto orienta as decisões exaradas pelo Tribunal Superior do Trabalho, indicando como referido Tribunal aplicará as normas a serem por ele interpretadas (TST, 2018).

Ultrapassada a questão da aplicabilidade da Reforma Trabalhista, importante analisar algumas das reais mudanças provocadas pelos novos dispositivos, principalmente, as de cunho de direito material, a fim de demonstrar a caracterização da flexibilização dos direitos através da nova legislação. (GALVÃO, 2018)

Inicialmente, importante analisar a profunda transformação apresentada no instituto das horas in itinere, uma vez que a Lei nº 13.467/2017 consignou em seu §2º do Artigo 58º que: “O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo a disposição do empregador” (DELGADO; DELGADO, 2017).

Desta forma, o tempo gasto pelo trabalhador no deslocamento de sua residência para o local de trabalho deixará de ser devidamente remunerado, o que era anteriormente assegurado pela legislação anterior, quando o local de trabalho era considerado de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, bem como quando havia o fornecimento do transporte pelo empregador (DELGADO; DELGADO, 2017).

Importante destacar que dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) informam que praticamente 17% dos brasileiros que vivem em regiões metropolitanas demoram mais de uma hora para chegar ao local de trabalho. Ainda pior é a situação dos trabalhadores rurais, tendo em vista que, em sua maioria, atravessam um percurso bem maior para chegar ao seu local de trabalho, o qual muitas vezes é de difícil acesso e não servido por transporte público regular (IPEA, 2013).

O instituto das horas in itinere beneficiava principalmente dois grandes grupos de trabalhadores, os rurais e os mineradores, uma vez que o local de trabalho destes normalmente são os que apresentam maiores dificuldades (CASSAR, 2016).

Esta nova conjectura no mundo do trabalho implica em uma remuneração horária menor, uma vez que o trabalhador será pago apenas pelo tempo efetivamente trabalhado, sem o cômputo das horas de deslocamento. Inclusive, importante salientar que o início da jornada de trabalho se dará com a efetiva ocupação do posto de trabalho, sendo desconsiderado, portanto, o tempo despendido entre a porta de entrada da empresa e a ocupação efetiva do posto de trabalho, em que pese o trabalhador ao adentrar no estabelecimento empresarial já encontrar-se sob subordinação do empregador. (DELGADO; DELGADO, 2017).

Outrossim, verifica-se ainda a provável consequência da retirada deste direito, no tempo equivalente ao intervalo interjornada, uma vez que o período despendido do local de trabalho para residência do trabalhador seja muito longo (DELGADO; DELGADO 2017).

Ocorre que, de acordo o Ministro Maurício Godinho Delgado (2017), a interpretação do novo dispositivo não deve ser realizada de forma literal, aduzindo o seguinte:

Ou seja, a eliminação das horas in itinere do ordenamento jurídico não afeta, entretanto, o conceito de tempo à disposição no ambiente de trabalho do

empregador, e, por consequência, de duração do trabalho. Embora a má redação do novo texto do § 2º do art. 58 da CLT eventualmente induza à compreensão de que a jornada de trabalho somente se inicia no instante em que o trabalhador concretiza a efetiva ocupação do posto de trabalho dentro do estabelecimento empresarial, tal interpretação gratical e literal conduziria ao absurdo – não podendo, desse modo, prevalecer.

Afinal, ao ingressar nos muros do estabelecimento empresarial, o trabalhador se coloca sob o pleno poder empregatício, fato que define, de maneira relevante, os conceitos jurídicos de jornada de trabalho e de duração do trabalho. A jornada de trabalho se inicia, desse modo, indubitavelmente, no instante em que o trabalhador se coloca sob a plenitude do poder empregatício, no ambiente do estabelecimento e da empresa; e isso significa o instante em que ingressa nos muros do ambiente empresarial, terminando a jornada no instante em que deixa os muros desse mesmo ambiente do estabelecimento do seu empregador.

Seguindo a mesma linha de pensamento, foi proferido acórdão pelo Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito às horas in itinere ao Reclamante, considerando estar este salvaguardado pela garantia de vedação do retrocesso social, sendo que a Ministra Relatora Kátia Magalhães Arruda, esclareceu ainda que (BRASIL, 2017):

(...) o art.7º. da Constituição Federal revela-se como uma centelha de proteção ao trabalhador a deflagrar um programa ascendente, sempre ascendente, de afirmação dos direitos fundamentais. Quando o caput do mencionado preceito constitucional enuncia que irá detalhar o conteúdo indisponível de uma relação de emprego, e de logo põe a salvo 'outros direitos que visem à melhoria de sua condição social', atende a um postulado imanente aos direitos fundamentais: a proibição de retrocesso.

Inclusive, acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, reformou sentença de primeiro grau para ratificar o entendimento supracitado. A sentença exarada no processo nº 0011625-53.2017.5.03.0090 delimitou que seria devido o pagamento das horas in itinere apenas até a data anterior a 11/11/2017, por causa da vigência da nova lei. Neste sentido, a MM. Juíza registrou que (BRASIL, 2018):

De outro modo, tendo em vista que o sindicato autor pleiteia o pagamento de horas de trajeto praticadas em período anterior e posterior à vigência da referida lei, abrangendo trabalhadores já dispensados ou que ainda se encontram com o contrato de trabalho vigente, ante o princípio de direito intertemporal, tenho que a norma a ser aplicada é aquela em vigor na data da prática dos atos, pois não se pode permitir retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, já sedimentadas.

Não se olvida que, nos termos da Lei 13.467, de 13/07/2017, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho, por qualquer meio de transporte, não mais é computado na jornada de trabalho, por não representar tempo à disposição do empregador. Logo, a partir de 11/11/2017, data de vigência da referida lei, não há que se falar no pagamento das horas de trajeto, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de horas de trajeto a partir de 11/11/2017.

Contudo, acórdão proferido em sede de recurso ordinário reformou a referida sentença, determinando o pagamento das horas in itinere referente ao período a partir de 11/11/2017, considerando que “os contratos vigentes no momento em que editada nova legislação de direito material contam com a proteção da estabilidade das situações jurídicas consolidadas, a fim de preservar o direito adquirido já integrado ao patrimônio jurídico do empregado” (BRASIL, 2018).

Tendo em vista que o novo dispositivo da Lei nº 13.467/2017, referente as horas in itinere, acarreta prejuízo financeiro ao trabalhador, em razão da supressão de um direito, nota-se que os doutrinadores estão buscando medidas interpretativas capazes de inviabilizar prejuízos ainda maiores a classe (DELGADO; DELGADO 2017).

Mais uma mudança resultante da reforma trabalhista surgiu com a instituição da prevalência do negociado sobre o legislado, haja vista que o Artigo 611-A, caput, da Lei nº 13.467/2017 aduz o seguinte (CASSAR, 2018):

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, dentre outros, dispuserem sobre: (...)

Neste sentido, importante esclarecer que a predominância da negociação coletiva sobre o legislado sempre foi autorizada por meio de regras de aplicação, decorrentes do princípio da proteção, contanto que trouxesse benefícios ao trabalhador, através da concessão de direitos e vantagens não estabelecidos na legislação, ou apenas corroborando o mínimo previsto em lei. Com isso, verifica-se uma situação extremamente vantajosa ao trabalhador (DELGADO; DELGADO 2017).

A norma coletiva é um objeto jurídico causal, ou seja, é aquele no qual a causa concreta faz parte do negócio jurídico, portanto, caso esta não proporcione uma melhoria material na condição de vida do trabalhador o negócio jurídico deverá ser considerado nulo por ausência de causa (CASSAR, 2016).

Inclusive, o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho seguia no sentido de que os fundamentos das negociações coletivas deveriam prevalecer apenas para ampliar os direitos e as vantagens já existentes, e não para restringir os patamares mínimos anteriormente adquiridos (CASSAR, 2016).

Ocorre que, o Art. 611-A da Lei nº 13.467/2017 exemplifica em quinze incisos as matérias cuja disposição em negociação coletiva possuem supremacia em face da lei, incluindo ainda a possibilidade de negociação sobre a jornada de trabalho e sobre a remuneração. Com isso, facilita-se a supressão dos direitos e benefícios assegurados em diploma legal ao

trabalhador, uma vez que toda e qualquer negociação irá prevalecer a sobre a lei (DELGADO; DELGADO 2017).

Uma vez que o aludido Art. 611-A autoriza a negociação da flexibilização da jornada de trabalho, do uso do banco de horas, da redução do intervalo intrajornada e a ampliação do período de labor em ambientes insalubres, já torna menos rigorosa as disposições sobre dos direitos do trabalhador. Além do mais, o parágrafo único do Art. 611-B ainda dispõe que as “regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho” (DELGADO; DELGADO 2017).

Diante deste entendimento atual, verifica-se uma enorme mudança na concepção já fixada pelos Tribunais, tendo em vista que a observância dos intervalos serem foram essenciais para preservação dos direitos do trabalho, pois constituíam medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, conforme é possível verificar no acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcrito (BRASIL, 2015):

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. 1. Registre-se ainda que não consta no acórdão recorrido nenhum pronunciamento sobre portaria do Ministério do Trabalho nem foram opostos embargos de declaração a respeito. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, garantidos pela CF como fontes formais do Direito do Trabalho, não podem, a pretexto de flexibilização, suprimir ou diminuir direitos trabalhistas indisponíveis, como o intervalo mínimo intrajornada, por serem medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, de ordem pública. Prevalcem estas últimas (art. 7º, XXII, da CF) sobre a autonomia negocial (art. 7º, XXVI, da CF). Assim, é inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Nesse sentido a Súmula nº 437, II, do TST (conversão da OJ nº 342 da SBDI-1). 2. Além disso, nos termos do item I da Súmula nº 437: "I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". 3. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 1501620105020465, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

Ademais, insta salientar que há outros pontos na legislação que incidem sobre a flexibilização da jornada de trabalho, independentemente de acordos coletivos, como é o caso do Art. 59-A que legaliza a jornada de 12x36 para todo e qualquer trabalhador, afastando a necessidade da prévia autorização do Ministério do Trabalho para as atividades insalubres.

Assim também ocorre com o atual §4º do Art. 71, o qual estabelece que a indenização a ser paga sobre os intervalos suprimidos deverá observar apenas o período não concedido, não sendo mais sobre todo o intervalo (DELGADO; DELGADO 2017).

Tal como ocorreu com a jornada de trabalho, existem outros artigos na nova legislação que viabilizam a flexibilização da remuneração, para além da preponderância do negociado sobre o legislado, como no caso do Art. 457, § 2º, o qual determina que as parcelas pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, diária para viagem, prêmios e abonos não mais integram o salário do trabalhador. (DELGADO; DELGADO 2017).

Ademais, o parágrafo 1º do supracitado artigo demonstra ainda a limitação imposta no papel da Justiça do Trabalho para analisar os fundamentos dos acordos e convenções coletivas, ensejando uma grande contradição, uma vez que a principal função do direito do trabalho é estabelecer condições mínimas para um labor digno, as quais deviam ser consideradas como invioláveis. (DELGADO; DELGADO 2017).

Já a redação do parágrafo 2º do Art. 611-A dispõe que a inexistência de indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo, mesmo que haja a supressão demasiada de direitos dos trabalhadores, não incorrerá em sua nulidade, pois não resta caracterizado vício no negócio jurídico. (DELGADO; DELGADO 2017).

Em relação ao parágrafo 3º do Art. 611-A insta esclarecer que a condição ali estipulada para negociação acerca da redução da jornada ou da remuneração é bem complicada de ser antevista, pois circunstâncias alheias a vontade dos negociantes podem ocorrer, afetando de forma voraz a empresa, que não mais lhe permita garantir os empregos dos trabalhadores, mesmo que tal hipótese esteja prevista em convenção ou acordo coletivo (DELGADO; DELGADO 2017).

Insta esclarecer que como o Art. 611-B apresenta rol taxativo acerca da impossibilidade de reduzir ou suprimir direitos por via de negociação coletiva, é como se os demais direitos não incluídos neste rol pudessem ser negociados livremente (DELGADO; DELGADO 2017).

Ademais, no tocante a aplicação do novo dispositivo, importante destacar a observância do princípio da adequação setorial negociada, o qual estabelece que a prevalência do negociado sobre o legislado deverá atentar aos seguintes critérios: “a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta)” (DELGADO, 2001).

Inclusive, deve ser observado ainda o princípio da vedação do retrocesso social, o qual estabelece uma barreira para obstar o esvaziamento do “núcleo essencial” de um determinado direito fundamental. Neste ponto, o Art. 7º da Constituição Federal é o seu dispositivo balizador, uma vez que estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, consignando ainda “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (LEITE, 2018).

Nesta senda, importante destacar o entendimento de Gerado Magela Melo (2010):

Calha acrescentar que os direitos sociais possuem a característica da progressividade, isto é, a sua alteração deve ocorrer para amoldar a sociedade às mutações na vida cotidiana, mas dita alteração apenas pode vir a acontecer desde que implique acréscimo à carga de fruição, de efetividade na realidade prática ou, no máximo, modificação, sem perda da concretude para o cidadão.

Permitir que o negociado prevaleça sobre o legislado quando isto autoriza a redução dos direitos do trabalhador, caracteriza uma afronta ao princípio da vedação do retrocesso social, tendo em vista que sua eficácia também alcança os diplomas coletivos, impedindo tanto as reduções previstas nos contratos de trabalho e regulamentos de empresa como a supressão de direitos através de normas e acordos coletivos (LEITE, 2018).

Outrossim, Vólia Bonfim Cassar (2016), em seus Comentários ao Substitutivo Projeto de Lei nº 6787/16, apontou alguns deslizes presentes no referido dispositivo:

O artigo 611-A caput contém alguns equívocos: a) não distingue associados e não associados, medida que se faz necessária por conta da proposta de extinção da contribuição sindical obrigatória; b) inclui a expressão “entre outros” tornando muito genérica e meramente exemplificativas as hipóteses de flexibilização, quando deveria ser restritiva a possibilidade de redução ou supressão de direitos por norma coletiva. A sugestão é suprimir a expressão “entre outros” e incluir a expressão “para os associados”.

Insta ressaltar que embora os equívocos apontados acima por Vólia Bonfim Cassar refiram-se ao Projeto de Lei nº 6787/16, os mesmos migraram para a Lei nº 13.467/2017 (CASSAR, 2018).

Ademais, importante destacar mais uma contradição verificada com o advento do Artigo 611-A, pois em que pese a nova legislação enfraquecer veementemente o poder de atuação dos sindicatos, nota-se que o referido artigo amplia as possibilidades para negociação coletiva. Com isso, tais negociações irão ser direcionadas as exigências do empregador, viabilizando restrições nas condições de vida do trabalhador. Logo, nota-se uma real declinação da classe trabalhadora após as mudanças provocadas pela reforma trabalhista (SILVA, 2017). Neste ínterim, notáveis as palavras do professor Homero Batista Mateus da Silva (2017):

O nível de insegurança gerado pela reforma é muito alto e honestamente ninguém sabe aonde ela vai nos levar. São diversas suas contradições internas e são numerosos os contrassensos. Há grande ênfase na negociação coletiva, mas ao mesmo tempo os sindicatos foram acudados, porque considerados os principais responsáveis pelo entrave do desenvolvimento trabalhista, em afirmações genéricas e desprovidas de base científica. Há grande propaganda sobre o potencial de geração de empregos, mas a reforma teve a ousadia de dizer que a dispensa em massa é igual à dispensa individual, em sua forma e em seu conteúdo, em claro desafio à Constituição Brasileira e a amplo consenso internacional em sentido contrário. Há grande desprezo à Justiça do Trabalho, mas ao mesmo tempo o país não desenvolveu a contento o sistema de inspeção trabalhista, que poderia lidar com a prevenção com muito mais eficácia do que com o remédio, e não encontra outros campos para a conversa e o entendimento.

Outra novidade apresentada com a reforma trabalhista é a instituição de uma nova modalidade de contrato individual de trabalho. Esta nova modalidade se dá com a prestação de trabalho intermitente, disposto no §3º do Art. 443 (CASSAR, 2018):

§3º. Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Esta nova modalidade de contratação autoriza o pagamento do contratado de acordo com as horas efetivamente trabalhadas. Nesta senda, importante destacar os esclarecimentos prestados no Art. 452-A (CASSAR, 2018):

“Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;
 IV - repouso semanal remunerado; e
 V - adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.”

Este contrato deve ser feito por escrito, correspondendo aos períodos de atividade e inatividade, uma vez que o empregado pode trabalhar em alguns períodos e não trabalhar em outros, estabelecidos em horas, dias ou meses, de acordo com a vontade das partes, sendo que os períodos de inatividade não são considerados tempo à disposição do empregador. Insta salientar ainda que o regime intermitente poderá ser aplicado em todas as profissões e em todos os ramos de atividade econômica, exceto para os aeronautas (CASSAR, 2018).

A convocação do empregado para o labor, fica a critério do empregador, o qual deverá proceder com a convocação em até três dias antes do respectivo trabalho, valendo o silêncio como uma negativa. Caso o empregado concorde e não compareça, sua ausência ensejará a aplicação de multa, da mesma forma ocorrerá com o empregador que convoca o empregado, mas que não o deixa trabalhar. Neste ponto, vale destacar o entendimento da professora Vólia Bomfim Cassar (2017):

Este tipo de contrato é chamado por alguns de “contrato-zero”. Isto significa que o trabalhador será admitido, com carteira assinada, para não trabalhar, até que, quem sabe um dia, seja chamado para o trabalho. Desta forma, seu contrato será para “zero” trabalho imediato.

Ademais, o regime intermitente admite a eventualidade na prestação de serviços, descaracterizando um dos aspectos ensejadores da relação de emprego. Desta forma, este contrato vigora com pessoalidade, subordinação e onerosidade, mas sem continuidade, configurando, portanto, uma afronta direta ao princípio da continuidade da relação de emprego (DELGADO; DELGADO 2017).

Nesta senda, verifica-se ainda a necessidade da legislação ser complementada a fim de esclarecer a diferenciação do trabalho intermitente daquele tido como eventual (DELGADO; DELGADO 2017).

Por tal motivo que Flávio da Costa Higa (2017) é assertivo ao aduzir que:

O texto coloca o trabalhador intermitente numa posição ontológica de imprevisibilidade, mas também a essência da relação de emprego, sem alterar a redação do artigo 3º da CLT. Concebe, assim, uma antinomia, porquanto ninguém pode ‘ser e não ser’ ao mesmo tempo.

Observa-se, neste ponto, a ruptura com o paradigma de obrigações contratuais estabelecidos no âmbito do Direito do Trabalho, uma vez que dentre as características do contrato de trabalho, têm-se a obrigatoriedade do empregador fornecer trabalho ao empregado contratado durante o período em que este último permanece a sua disposição. No contrato para prestação de serviço intermitente desaparecem as obrigações do empregado de ficar à disposição, bem como do empregador de prover o trabalho (DELGADO; DELGADO 2017).

Esta nova forma de contratação impõe a precarização das condições de trabalho, tendo em vista a ruptura da garantia constitucional do salário mínimo, bem como que para o trabalhador garantir o seu sustento será necessário ter uma pluralidade de empregadores. À vista disso, Mariana Correia D’Amorim (2018), sintetiza o seguinte:

Neste sentido, observa-se que a legislação é omissa, não estabelecendo qualquer exigência quanto à jornada mínima e, conseqüentemente, não trazendo nenhuma garantia de que ao final do mês, o empregado terá trabalhado uma quantidade de horas suficiente para alcançar o salário mínimo. Tanto é assim, que há a previsão de que o trabalhador deve complementar o recolhimento à previdência social, caso o valor do seu salário não alcance o teto inicial da previdência, que é o salário mínimo. Ora, a CF/88 estabelece que o trabalhador deve receber um salário mínimo, fixado em lei e ainda “capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. Sob esta perspectiva, a falta de previsão de um número mínimo de horas de trabalho que garantam o atendimento a essas necessidades, não estaria indo de encontro à Constituição?

Ademais, verifica-se ainda que o regime intermitente contrapõe-se a ideia fundamental do tempo a disposição do empregador ser considerado como tempo de trabalho a ser remunerado, tendo em vista que caso não haja convocação para o labor, não haverá salário capaz de prover o sustento do empregado. Inclusive, neste ponto, há interferência também da não continuidade da relação de emprego, posto que o fato do trabalhador prestar serviços de forma eventual este fica ao alvedrio dos seus empregadores, sem que prevaleça qualquer garantia de renda ao trabalhador (D’AMORIM, 2018).

Neste sentido, importante destacar o entendimento de Paulo Sérgio João (2017):

Da forma como está, o contrato de trabalho intermitente é um contrato sem garantias e sem obrigações. Pela ausência de garantias ao trabalhador contratado, a lei permitirá o deslocamento de trabalhadores da estatística de desempregado para emprego intermitente, sem qualquer certeza de salário no

mês porquanto condicionado à convocação pelo empregador. É o emprego sem compromisso de prover renda.

Inclusive, observa-se que este é um contrato de trabalho sem salário, uma vez que este está condicionado a existência de prestação de serviços. Com isso, se não houver prestação de serviços não há remuneração (JOÃO, 2017).

Importante salientar ainda o princípio constitucional da busca pelo pleno emprego, pelo qual não há que se falar em emprego se for em condições precárias. Desta forma, a plenitude do emprego garante a possibilidade de um trabalho digno, um salário mínimo e uma remuneração variável de acordo com a complexibilidade da atividade exercida, conforme Art. 7º da Constituição Federal. Ocorre que, a instabilidade nas condições de trabalho, a possibilidade da inexistência de remuneração e ausência de garantias contra as arbitrariedades do empregador, motivadas pelo contrato de trabalho intermitente contrapõe o princípio da busca pelo pleno emprego (DELGADO; DELGADO 2017).

Neste interim, impende analisar as palavras do jurista Lênio Luz Strack (2017):

A vingar o contrato intermitente, teremos um verdadeiro estado de exceção na área trabalhista com reflexos em diferentes frentes, inclusive no incremento da violência urbana. Nossa Constituição de 1988 é solidária e humanista, não adota a filosofia do “cada um por si e alguma entidade metafísica por todos”. Em alguma medida, não deixo de atribuir razão àqueles que enfatizam um certo desgosto ao abordarem as inconstitucionalidades da reforma trabalhista (como no caso da perspectiva marxista, com a qual tenho profunda discordância). É realmente cansativo dizer tantas vezes o óbvio e lembrar outras tantas vezes aquilo que está escrito na Constituição de 1988. Mas esse é o ônus do jurista que não trai o Direito em tempos de obscuras legislações: fortalecer a barreira de contenção implementada na Constituição de 1988 quando reacionários movimentos de estado de exceção trazem à luz o retrocesso social.

Insta salientar que a regulamentação do trabalho intermitente através da Lei nº 13.467/2017 motivou a propositura de ação abstrata de controle de constitucionalidade, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Prestação de Serviços de segurança privada, de monitoramento, ronda motorizada e de controle eletroeletrônico e digital – CONTRASP, a qual teve por objeto o trabalho intermitente e o fim da compulsoriedade da contribuição sindical (DELGADO, 2018).

Em verdade, observa-se que muitas são as formas de flexibilização dos direitos trabalhistas trazidas com a reforma, a qual enseja verdadeira insegurança jurídica ao já hipossuficiente empregado. Deste modo, faz-se necessário o aperfeiçoamento das técnicas interpretativas a fim de viabilizar o melhor entendimento possível as questões levantadas pelo

empregado, tendo em vista o princípio constitucional da proteção (DELGADO; DELGADO 2017).

Considerando que a Lei nº 13.467/2017 suprime e revoga notáveis direitos trabalhistas, cabe ao intérprete do direito ao analisar os dispositivos reformistas, observar os princípios juslaborais e o texto constitucional. Inclusive, cada novidade apresentada no texto da legislação atual deverá ser interpretada a luz da Constituição Federal, uma vez que esta é o ápice da hierarquia normativa (DELGADO; DELGADO 2017).

Ademais, a interpretação das normas trabalhistas devem estar alinhadas com o interesse público, cabendo ao aplicador do Direito, como dito alhures, empregar adequadamente as técnicas interpretativas para solucionar as lides (DELGADO; DELGADO 2017).

Neste sentido, insta salientar os ensinamentos do professor Mauricio Godinho Delgado (2017):

É que esse ramo jurídico deve ser sempre interpretado sob um enfoque de certo modo valorativo (a chamada jurisprudência axiológica), inspirada pela prevalência dos valores e princípios essenciais ao Direito do Trabalho no processo de interpretação. Assim, os valores sociais preponderam sobre os valores particulares, os valores coletivos sobre os valores individuais. A essa valoração específica devem se agregar, ainda – e harmonicamente –, os princípios justralhistas, especialmente um dos nucleares do ramo jurídico, o princípio da norma mais favorável.

Embora a interpretação dos dispositivos da reforma trabalhista à luz da Constituição Federal e dos princípios justralhistas, possam vir a amenizar a insegurança jurídica provocada com a nova legislação, do ponto de vista global, a flexibilização dos direitos do trabalhador permanece de forma proeminente, principalmente em razão da relativização dada ao princípio da proteção ao trabalhador. Neste sentido, impende destacar as palavras de Vólia Bonfim Cassar (2018):

O princípio da proteção ao trabalhador está sendo abrandado (relativizado), principalmente depois da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), o que modifica o cenário de excessiva proteção para uma realidade de desproteção ou de menor proteção destinada ao empregado. Isto se explica pelas crises financeiras mundiais, pelo aumento do desemprego e pelo cenário político favorável. Alguns autores chegam a afirmar que este princípio não existe (e nunca existiu), e outros acreditam na necessidade de sua futura extinção, em face da dificuldade econômica que atravessa o país, agravada pela crise mundial e, por isso, advogam a ausência total do Estado nesta relação entre particulares.

Realmente, é visível a crise enfrentada que enfraquece, e muito, o princípio da proteção ao trabalhador, o que pode ser facilmente constatado pela jurisprudência e súmulas mais recentes dos tribunais trabalhistas, que já não mais defendem ferozmente o trabalhador como outrora o faziam, permitindo,

em alguns casos, a redução de seus direitos ou a alteração in pejus de suas condições de trabalho. A chamada Reforma Trabalhista trouxe uma série de exceções aos princípios trabalhistas.

Inclusive, analisando de forma absoluta a Lei nº 13.467/2017, conclui-se que esta é muito mais vantajosa ao empregador, haja vista a supressão de normas favoráveis aos trabalhadores, sem a devida contraprestação. Nesta senda, verifica-se que as novas regras enfraquecedoras da condição de trabalhador são as mesmas que dão autonomia e hegemonia as empresas (GALVÃO, 2017).

Desta forma, a flexibilização das relações entre funcionários e patrões traduz-se como uma forma de reduzir os gastos das empresas com a mão-de-obra. À vista disso, depreende-se que todas as mudanças de direito material trazidas com a reforma trabalhista, ensejam, em verdade, depositar os riscos do negócio empresarial no trabalhador (GALVÃO, 2017).

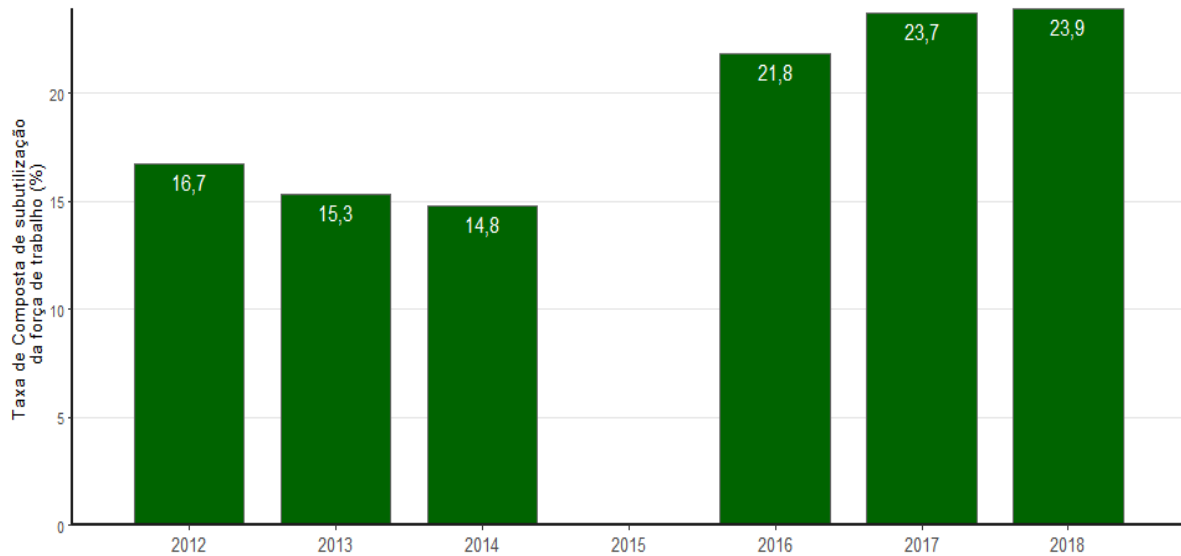
Apenas para ratificar o argumento supracitado de que a reforma trabalhista é mais benéfica ao empregador, insta citar o famoso caso da Universidade Estácio de Sá que demitiu cerca de mil e duzentos funcionários, com o objetivo de firmar novas contratações, sob o regime da nova legislação trabalhistas. Se a referida lei não fosse realmente mais vantajosa, não haveria razão para a instituição proceder com um quadro de demissões desta magnitude (MPT, 2017).

Ademais, merece realce a ênfase dada na criação da referida legislação, a respeito do objetivo propagado com a reforma de que esta traria um grande aumento das taxas de emprego no Brasil. Contudo, indicadores oficiais demonstram que a reforma teve pouco impacto na geração de empregos e na redução da informalidade no mercado de trabalho, conforme demonstrado nas figuras 1 e 2 (IBGE, 2018):

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
nov-dez-jan		7,2	6,4	6,8	9,5	12,6	12,2
dez-jan-fev		7,7	6,8	7,4	10,2	13,2	12,6
jan-fev-mar	7,9	8,0	7,2	7,9	10,9	13,7	13,1
fev-mar-abr	7,8	7,8	7,1	8,0	11,2	13,6	12,9
mar-abr-mai	7,6	7,6	7,0	8,1	11,2	13,3	12,7
abr-mai-jun	7,5	7,4	6,8	8,3	11,3	13,0	12,4
mai-jun-jul	7,4	7,3	6,9	8,6	11,6	12,8	12,3
jun-jul-ago	7,3	7,1	6,9	8,7	11,8	12,6	12,1
jul-ago-set	7,1	6,9	6,8	8,9	11,8	12,4	11,9
ago-set-out	6,9	6,7	6,6	8,9	11,8	12,2	11,7
set-out-nov	6,8	6,5	6,5	9,0	11,9	12,0	11,6
out-nov-dez	6,9	6,2	6,5	9,0	12,0	11,8	

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.
Nota: Somente os dados hachurados são comparáveis.

Figura 1 – Taxa de desocupação - Brasil - 2012/2018 (fonte: IBGE)



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.
 Nota: A partir de outubro de 2015 houve mudança de conceito na subutilização da força de trabalho por insuficiência de horas trabalhadas. Anteriormente, considerava-se no cálculo do indicador as horas efetivamente trabalhadas e, a partir do referido mês, as habitualmente trabalhadas. Houve ainda mudança na forma de captação do quesito de horas trabalhadas. Dessa forma, não foi estimado o indicador para este trimestre de 2015.

Figura 2 – Taxa Composta de subutilização da força de trabalho – trimestres de agosto a outubro - 2012/2018 Brasil (%) (fonte: IBGE)

À vista das figuras 1 e 2, salutares as palavras de Guilherme Feliciano, presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA, 2018):

A defesa da reforma se baseava em 3 eixos: estimular a criação de empregos formais, reduzir a litigiosidade na Justiça e trazer segurança jurídica para os empregadores. Não teve geração de emprego, mas aumento da informalidade. Não se ganhou nada em segurança jurídica, já que temos diversas ações diretas de constitucionalidade e a redução da litigiosidade é questionável.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no terceiro trimestre de 2018, o desemprego atingia cerca de 12,5 milhões de brasileiros, cuja taxa caiu para 11,6%. No entanto, apesar de essa ter a menor taxa de desemprego registrada no ano, observa-se que esta é praticamente a mesma do período registrado antes da reforma, em novembro de 2017, a qual estava em 12,0%. (IBGE, 2018)

Inclusive, dados do IBGE demonstram ainda que no terceiro trimestre de 2018 o número de pessoas que desistiram de procurar emprego manteve o seu patamar recorde, qual seja cerca de 4,8 milhões, sendo que em comparação com o mesmo trimestre de 2017, referente ao período pré-reforma, houve uma alta de 12,6%. (IBGE, 2018)

Mesmo os profissionais mais qualificados estão encontrando problemas em encontrar empregos no Brasil. De acordo com notícia divulgada pela Associação Brasileira de Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação - ABIPTI, dados demonstram que enquanto no mundo a

taxa de ociosos com formação de mestres e doutores gira em torno de 2%, no Brasil a porcentagem dos desocupados com esse nível de formação é de em média 25%, estando os mestres em uma situação ainda mais prejudicial, pois 35% estão fora do mercado de trabalho.

A referida reportagem aponta ainda as palavras do professor Silvio Meira, que valem ser reproduzidas (ABIPTI, 2019):

O Brasil forma doutores e, ao mesmo tempo, não tem articulações que envolvam resoluções de problemas como o semiárido e o aproveitamento sustentável das águas marinhas. Esses profissionais podem auxiliar nesses ramos. São assuntos mundiais e que demandam estratégias.

A supracitada reportagem aponta ainda que o problema da recessão econômica interfere diretamente no nível de desempregos da classe tecnicamente qualificada. Além do mais, cita que a falta de valorização da educação no país e o pouco incentivo ao trabalho interdisciplinar são prejudiciais ao desenvolvimento da economia, e, por conseguinte, reflete nos altos índices de desemprego no Brasil (ABIPTI, 2019).

Em janeiro de 2019, foi registrado novamente pelo IBGE aumento na taxa de desocupação, sendo que atualmente o Brasil apresenta cerca de 12,7 milhões de trabalhadores afastados do mercado de trabalho. Ademais, foi apontado ainda um aumento de 291 mil pessoas na categoria de trabalhadores por conta própria. (IBGE, 2019)

Em audiência pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, o Senador Paulo Paim constatou o seguinte: “Essa reforma é um vexame, pois funciona na contramão do que eles anunciaram. Aumenta o desemprego e a informalidade, além de reduzir a massa salarial” (SENADO, 2018).

Desta forma, constata-se que o aumento do nível de desemprego não possuía nenhum vínculo com a legislação trabalhista predominante no país. Já sobre a precarização das condições de trabalho não podemos dizer o mesmo, uma vez que esta é provocada pela ineficiência da legislação e ausência de tutela do Estado (GALVÃO, 2017).

A reforma trabalhista insere no ordenamento jurídico brasileiro uma série de mudanças, que desconstroem o Direito do Trabalho e que ainda estão devidamente habilitados a enfraquece-lo. Inclusive, isto resta demonstrado com a queda no número processos trabalhistas desde a implantação da reforma. De acordo com dados da Coordenadoria de Estatística do TST, as varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas no período de janeiro a setembro de 2017, contudo, em relação a este mesmo período de 2018, o quantitativo dos processos caiu para 1.287.208. (TST, 2018)

Ademais, a atual legislação reflete as políticas de austeridade, em razão da desconstrução do sistema de proteção estatal aos trabalhadores. Com isso, pode-se concluir que o exército industrial de reserva contemporâneo além de ser constituído por desempregados, é composto também pelos precarizados, haja vista que estes últimos apesar de possuírem um trabalho, permanecem na linha de pobreza (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018).

6 INFLUÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO DA AUSTERIDADE SOBRE A CRISE ECONÔMICA

O direito do trabalho tem como elemento preponderante o alcance da justiça social, tendo em vista os direitos fundamentais como principal mecanismo para o efetivo exercício de todos os direitos e liberdades. Nesta perspectiva, temos o direito do trabalho em contrapartida ao crescimento econômico, considerando a inexistência de uma vinculação direta e imediata entre esses dois institutos, assim, é construído o direito do trabalho da austeridade (MAIOR, 1999).

Com isso, muito têm-se discutido sobre a interferência do direito do trabalho nas crises econômicas, ao passo que tais crises estão sendo utilizadas para legitimar a retenção de garantias sociais, sob o fundamento da onerosidade de seus encargos (MAIOR, 1999). Para tanto, vale destacar o entendimento de Antônio Rodrigues de Freitas Junior (2014):

Acusado de rigidez excessiva, e de ocasionar elevado custo, sob forma de benefícios e tributos, não faltam até mesmo vozes que o responsabilizem pelo déficit concorrencial frente aos produtos fabricados em países com reduzida proteção trabalhista.

Não se pode olvidar que durante os períodos de crise ocorre um deslocamento de capital e uma diminuição nos níveis de emprego, haja vista a procura pelo oferecimento de taxas de retorno superiores ao capital investido. Neste cenário, o maior sacrificado é o direito do trabalho, evidenciado principalmente pela flexibilização de suas normas e a inconsistência de seus fundamentos, haja vista a disseminação da percepção de que o elevado nível da proteção social trabalhista impulsiona o alto grau de desempregos (SANTOS, 2006).

Neste sentido, para assegurar vagas de emprego para uma quantidade cada vez maior de pessoas alheias ao mercado de trabalho, é necessário diminuir o nível de proteção social. Em total contraposição à ideia disseminada durante o Estado de bem-estar social, que difundia a ampla proteção trabalhista como forma de satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido na Constituição Federal/88 (SANTOS, 2006).

Apesar do desemprego ser um grande indutor para flexibilização de direitos trabalhistas, ao se considerar o aspecto positivo de possuir um emprego, a degradação das condições de trabalho incitadas pela flexibilização, em função das necessidades do mercado consumidor, é ainda o fator preponderante (MEDEIROS, 2009).

Isto posto, vale destacar e identificar alguns dos direitos que são garantidos ao trabalhador, conforme os dizeres de Jorge Souto Maior (1999):

Esses direitos são: salário mínimo; limitação da jornada (adicional de hora extra); adicional noturno; férias anuais (feriados); 13o.salário; regras de proteção ao salário; proteção contra alterações contratuais por ato exclusivo do empregador (art. 468, da CLT); descanso semanal remunerado; verbas indenizatórias para a dispensa injusta; aviso prévio; estabilidades provisórias no emprego, em casos excepcionais e socialmente justificáveis; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; proteção do trabalho da criança, do adolescente e da mulher; normas de segurança e higiene do trabalho; direito de greve e seguro social contra contingências sociais. Nenhum desses direitos pode ser considerado despropositado, não havendo razão alguma para que sejam excluídos.

Garantir ao trabalhador a concretização de seus direitos, tendo em vista seu caráter hipossuficiente, demonstra a autonomia presente nos parâmetros do direito do trabalho. Esta autonomia pode sucumbir diante de finalidades econômicas, com interesses competitivos mercadológicos (VIGNOLI, 2010).

Para minimizar os custos com a força de trabalho o principal prejudicado é o salário do trabalhador, tendo em vista a utilização de práticas para que a renda do empregado seja indiretamente afetada, como ocorre, por exemplo, com a redução de jornada de trabalho, a deterioração das condições de labor, e a utilização de trabalhadores temporários. Para tanto se molda o trabalhador a meios de produzir menos onerosos, buscando atrair também trabalhadores mais flexíveis (TITTONI; ANDREAZZA; SPOHR, 2009).

A flexibilidade da classe obreira dá início ao processo de precarização do trabalho no capitalismo global, ao passo institui medidas para moldar e direcionar as ações e pensamentos dos empregados em total conformidade com a racionalização da produção, independente de tal racionalização atingir diretamente a classe dos trabalhadores ou não (TITTONI; ANDREAZZA; SPOHR, 2009).

À vista disso, fica patente a utilização do direito do trabalho, subtraindo seus primordiais fundamentos de proteção ao empregado, para aplicação mascarada em programas ou políticas de “geração de emprego e renda”. Como ocorreu com a implantação do Programa de Proteção ao Emprego – PPE, que, sob o subterfúgio de preservar vínculos empregatícios, reduz a jornada de trabalho a fim de que haja uma reprimenda salarial de até 30%, através de acordo coletivo (GOVERNO FEDERAL, 2015).

Ressalte-se que com a implantação do PPE contribuições de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também serão reduzidas na mesma proporção do salário. Para melhor compreender esse programa basta analisar a Tabela 1, elaborada pelo Governo Federal (2015), que exemplifica a situação de um trabalhador que recebe R\$ 8.000,00 (oito mil reais):

Tabela 1 – Dados do Programa de Proteção ao Emprego (Fonte: Governo Federal)

	Situação SEM redução de jornada	Situação COM redução da jornada
Decomposição da remuneração		
Salário pago pelo empregador	8.000	5.600
Subsídio governamental	0	901
Remuneração Total do Trabalhador	8.000	6.501
Decomposição dos encargos		
- Empregado (8% da folha)	640	448
- Empregador (20% da folha)	1.600	1.120
- Adicional do empregador - INSS (20% do subsídio)	0	180
- FGTS (8% do salário)	640	448
- Adicional do empregador - FGTS (8% do subsídio)	0	72
Total	2.880	2.268

A adesão a esse programa é realizada por meio de acordo coletivo, com o sindicato da categoria, sendo necessário comprovar o fato de estar passando por complicações financeiras ao Comitê Interministerial do PPE (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015).

As garantias aplicáveis ao salário estão previstas no art. 7º da Constituição Federal/88 (IV, V, VI, VII e X) e na Convenção nº 95 da OIT, que determinam a irredutibilidade, intangibilidade e estabilidade salarial. Sendo interessante, destacar o entendimento de Maurício Godinho Delgado (2006, p. 753):

A ordem justabalhista, entretanto, não tem conferido a semelhante garantia toda a amplitude possível. Ao contrário, como se sabe, prevalece, ainda hoje, a pacífica interpretação jurisprudencial e doutrinária de que a regra da irredutibilidade salarial restringe-se, exclusivamente, à noção do valor nominal do salário obreiro (art. 468, CLT, combinado com art. 7º, VI, CF/88). Interpreta-se ainda hoje, portanto, que a regra não assegura percepção ao salário real pelo obreiro ao longo do contrato. Tal regra asseguraria apenas a garantia de percepção do mesmo patamar de salário nominal anteriormente ajustado entre as partes, sem viabilidade à sua diminuição nominal. Noutras palavras, a ordem jurídica heterônoma estatal, nesse quadro hermenêutico, teria restringido a presente proteção ao critério estritamente formal de aferição do valor do salário.

A estipulação da irredutibilidade salarial discricionária ao empregador observa o caráter econômico e alimentar do salário, ao passo que, a limitação no salário compromete a segurança da subsistência do empregado. Além de afetar o cumprimento do contrato de trabalho, haja vista o Princípio da inalterabilidade contratual, tendo em vista prejuízos causados ao trabalhador (NASCIMENTO, 2003).

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece uma exceção à essa irredutibilidade salarial, quando esta for efetuada por acordo ou convenção coletiva, de acordo com o art. 611 da CLT, bem como diversos dispositivos apresentados na reforma trabalhista autorizam uma menor rigidez sobre a remuneração. Desta forma, impõe-se a flexibilização das normas trabalhistas como fator preponderante. Ocorrendo o mesmo com relação ao PPE, tendo em vista sua disposição na redução de garantias a fim de assegurar maior ocupação de vagas de emprego, caracterizando, assim, o direito do trabalho da austeridade, dada a sua intolerância com às garantias sociais a fim de priorizar à ordem econômica (ETTRICH, 2011).

Ademais, a terceirização é outra manobra utilizada para gerar emprego e baratear os custos com a produção, sendo devidamente protegida pela legislação trabalhista, além de não representar formalmente a abertura de uma nova vaga de trabalho. Neste caso, ocorre a transmutação de um posto de trabalho formal para um informal, cabendo ao empregado terceirizado o exercício das atividades secundárias da empresa (MEDEIROS, 2009).

A terceirização é utilizada para agilizar e flexibilizar a produção, à vista de que reduz as atividades meio e o quadro direto de empregados, proporcionando a redução dos salários, jornadas mais altas e pouco investimento nas condições de trabalho, de forma que a responsabilidade é totalmente transferida para subcontratada. Ressaltando que os setores mais precários são aqueles que apresentam maior prestação de serviços terceirizados, conforme expõe a autora do Artigo “Enfoque de gênero e relação saúde/trabalho no contexto de reestruturação produtiva e precarização do trabalho” Jussara Cruz de Brito (2000):

(...) A precarização pode ser definida de maneira descritiva tanto em relação às novas formas de emprego, designadas como atípicas, quanto em relação às condições de trabalho em função do enfraquecimento ou perda de direitos sociais, sindicais, de prevenção e de reparação dos riscos. Inclui o trabalho a domicílio, a terceirização, o trabalho em tempo parcial, o trabalho informal, os contratos temporários, o trabalho sazonal, mas também designa aquele nos quais a organização é rígida e é intenso o sofrimento físico e mental.

Neste sentido, a precariedade das condições de trabalho não é percebida apenas sobre o ambiente de trabalho em si, mas também pela contenção dos empregos estáveis ou permanentes, retraindo as características do art. 3º da CLT para formalização da relação empregatícia, em razão da subcontratação de trabalhadores temporários, eventuais, em tempo parcial, à domicílio ou autônomos, aprendizes ou estagiários, dentre outros (FRANÇA, 2013).

A terceirização representa uma nova forma de exploração do trabalho, que favorece ao processo de flexibilização e se adequa completamente à essa nova forma de produzir, bem como concorre para o desenvolvimento da precarização das condições de trabalho. Demonstrando,

dessa forma, a fragilidade da regulamentação das relações de trabalho frente aos interesses do capital e a incapacidade do Estado de resguardar as garantias sociais (OLIVEIRA, 2013).

A onda do retrocesso está invadindo a sociedade em razão das atuais medidas flexibilizantes e desregulamentadoras no âmbito trabalhista, sendo que esta encontra-se albergada sob o cotejo da modernização. Ademais, os problemas que surgem com as crises econômicas apenas fomentam ainda mais a retoma dessas medidas tão retrógradas (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018).

Com isso, importante destacar que de acordo com o teórico David Harvey, no livro *O Enigma do Capital e as crises do capitalismo* (2010):

Da mesma forma que o neoliberalismo surgiu como uma resposta à crise dos anos 1970, o caminho a ser escolhido hoje definirá o caráter da próxima evolução do capitalismo. As políticas atuais propõem sair da crise com uma maior consolidação e centralização do poder da classe capitalista.

Tal assertiva é veemente demonstrada com a criação da Lei nº 13.467/2017, a qual modificou consideravelmente a legislação trabalhista brasileira, tendo sido duramente criticada quando da divulgação de sua proposta, inclusive a professora Vólia Bonfim, convidada para debater na Comissão de Legislação Participativa da Reforma Trabalhista, aduziu o seguinte (LFG, 2017):

Dos 117 artigos que essa reforma traz, entre sete a dez são favoráveis ao trabalhador, enquanto os outros cem retiram direitos dos trabalhadores. (...) Pressão popular e pressão social são as únicas saídas para tentar modificar esse projeto de lei, para que sejam melhorados e não fiquem tão distorcidos da realidade trabalhista.

A desestabilização da estrutura normativa brasileira é confirmada através da justificativa mascarada para redução de padrões laborais, de que a rigidez do direito do trabalho se caracteriza como o grande obstáculo para o desenvolvimento econômico, apesar de não haver evidências que confirmem a relação existente entre a subtração da regulamentação trabalhista e o avanço do capital (FERREIRA, 2012). Para tanto, vale ressaltar o entendimento de Jorge Souto Maior (2009):

Para sairmos de uma efetiva crise de natureza econômica precisamos de um diálogo social, formulando, enfim, as bases para um autêntico pacto social, que envolva os setores da produção, do trabalho e do consumo, gerenciado pelo Estado, e no qual se priorize a construção da justiça social. Precisamos muito mais de um projeto de sociedade do que de saídas emergentes, individualizadas, para minimizar os efeitos de uma crise cuja profundidade e extensão não se conhecem.

Com isso, pode-se concluir que a flexibilização de regras jurídicas trabalhistas não é capaz engendrar a economia, bem como que as crises do capital são cíclicas e qualquer mecanismo irregular é capaz de impulsioná-las. Além do mais, pode-se constatar ainda que o equilíbrio das forças de classe é essencial para manter o controle da economia e a estabilidade social, sendo ainda eficiente na superação dos momentos de crise econômica (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação jurídica de trabalho é o ápice do direito do trabalho, desta forma, adaptar leis trabalhistas em razão de mudanças e obstáculos econômicos impacta direta e incisivamente sobre o aspecto da subordinação da relação trabalhista, expressando o ajustamento das instituições jurídicas à sociedade capitalista (OLIVEIRA, 2013).

Com isso, é provocada uma ruptura com os pressupostos do direito do trabalho, enquanto há o abandono de seu caráter protecionista e social. Nesta perspectiva, os trabalhadores e os seus direitos são apresentados como uma variável para o desenvolvimento do mercado, bem como fica evidenciado sua qualificação como componentes de uma estratégia para austeridade (FERREIRA, 2012).

Diante da nova conjuntura econômica imposta, cada vez mais se evidencia o abandono da identidade político-jurídica do direito do trabalho, ao possibilitar a subtração das questões sociais dos seus interesses, em função da autonomia privada (OLIVEIRA, 2013).

Inclusive, a Lei nº 13.467/2017, no tocante ao direito material, apresenta vários dispositivos que propõe e incentivam uma verdadeira economização do Direito Trabalhista, onde depreende-se que somente os riscos do negócio empresarial é repassado ao trabalhador, pois com estes não são divididos os grandes lucros do empreendimento (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018)

Neste sentido, importante avaliar que uma boa gestão empresarial está estritamente atrelada as condições de trabalho proporcionadas aos seus colaboradores, pois é mais fácil alcançar níveis elevados de qualidade e produtividade, quando as pessoas trabalham entusiasmadas, executam suas atividades de forma organizada e são devidamente recompensadas pelas suas contribuições (ASSUNÇÃO, 2003).

Observando esta perspectiva, foi veiculada uma pesquisa da Sodexo, em que foram entrevistados cerca de mil líderes empresariais de pequenas e médias empresas de vários países, dentre eles o Brasil, sendo que cerca de 90% dos entrevistados confirmaram a melhoria no desempenho de suas respectivas atividades empresariais, após ter sido implementada uma proposta de reconhecimento e recompensa aos colaboradores pela sua contribuição, bem como após terem sido apresentadas benfeitorias no ambiente de trabalho e investimentos em treinamento e em planos de carreira. (SODEXO, 2018)

Com isso, verifica-se que as condições ambientais, físicas e subjetivas do trabalho devem ser analisadas como investimentos no negócio empresarial, inclusive, o próprio trabalhador não deve mais ser tratado como uma despesa. Observe que esta mudança de

pensamento é capaz de definir um excelente gerenciamento e o aumento dos lucros na empresa (ASSUNÇÃO, 2003).

Contudo, pode-se perceber que a atual Lei nº 13.467/2017 apresenta um viés totalmente oposto ao supracitado entendimento, uma vez que sua proposta é de desequilibrar as relações sociais quando legitima a flexibilização dos direitos do trabalhador. Além do mais, a referida lei pressiona por um Direito do Trabalho de exceção, que afeta profundamente o tecido social (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018).

Outrossim, vale ressaltar que a tentativa de instituir para a sociedade o princípio da igualdade através de sua vinculação ao mercado financeiro impossibilita a sustentabilidade social e econômica, tendo em vista que quando a austeridade é empregada no restabelecimento da economia, em épocas de crise, sua principal consequência é a desigualdade social, grande fomentadora dos problemas sociais (FERREIRA, 2012).

Neste sentido, observa-se que a reforma trabalhista empreende a mitigação dos direitos protetivos dos trabalhadores, uma vez que regulamenta novas formas de exploração do trabalhador, bem como propõe a flexibilização de seus direitos, abandonando os preceitos do princípio da proteção, o qual busca equilibrar a desigualdade inerente à relação material de trabalho. Com isso, observa-se que as crises econômicas acabaram estimulando a atual crise no ordenamento justralhista brasileiro (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018).

Não há qualquer comprovação que corrobore com a especulação da legislação trabalhista ser a principal motivação das crises econômicas (MAIOR, 2009). Sendo que que, de acordo com Arnaldo Sussekind (1997), o que vem dificultando o desenvolvimento do comércio exterior é a alta cobrança de tarifas e impostos no Brasil, algo totalmente alheio às relações de emprego.

Neste ponto, importante salientar que foi amplamente comprovado durante este trabalho que a legislação trabalhista não é capaz de suscitar as crises do capital, tampouco de incentivar a criação de postos de trabalho.

O desprezo pela justiça social impossibilita o oferecimento de condições dignas de sobrevivência e de desenvolvimento pessoal, além de ser determinante para o aprofundamento dos problemas sociais. Destarte, é imprescindível a participação ativa do Estado, para controlar e regulamentar as perspectivas do capital ao lado do equilíbrio das garantias sociais (MAIOR, 2008).

Essa intervenção estatal deve ser direcionada à aplicação das regras jurídicas, essas não apenas baseadas na lei ou na jurisprudência ou na doutrina, e sim, ter como principal foco os trabalhadores, amparados pela democracia. Dessa maneira, o Estado deverá atuar para além do

intervencionismo econômico, demonstrando interesses reais no aprimoramento da relação entre o capital e o trabalho (MEDEIROS, 2009).

É necessário repensar as medidas de austeridade aplicadas no Direito do Trabalho, uma vez que estas não são capazes de proporcionar estabilização econômica e financeira, mas impulsionam ferozmente a decadência da justiça social. Neste sentido, vale repisar que a dignidade do trabalho é o mais importante indicador da ordem social e da realização do bem comum.

Em tempos de crise, deve predominar a proteção pelas instituições do Estado Social, amparado pelo princípio da boa-fé, tendo em vista a melhor forma de aplicação da lei trabalhista durante a recessão (CASTANHEIRA, 2016).

8 REFERÊNCIAS

ARRUDA, Hélio Mário de; MENDONÇA, Carlos Vinicius Costa de Mendonça. Oliveira Vianna: Ideologia Social Autoritária. Revista *Ágora*, vitória, n. 3, 2006, p. 1 - 21.

ASSUNÇÃO, A.A. Uma contribuição sobre as relações saúde e trabalho. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.8, n.4, p. 1005-18, 2003.

ABIPTI. Desemprego entre mestres e doutores no Brasil chega a 15%. Disponível em: <<http://portal.abipti.org.br/desemprego-entre-mestres-e-doutores-no-brasil-chega-a-25/>>. Acesso em 15 mar. 2019.

ANAMANTRA. Um ano depois, reforma trabalhista não gera empregos esperados. 09/11/2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27199-um-ano-depois-reforma-trabalhista-nao-gera-empregos-esperados>>. Acesso em 05 dez. 2018.

ANDRADE, R. C. Brasil: a economia do capitalismo selvagem. *Lua nova*, n. 57, 2002.

AROUCA, José Carlos. Reforma Trabalhista do governo Temer. Inconstitucionalidade explícita e reação. *Revista Direito Unifacs*, n. 212, 2018, pg. 1. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5235/3350>> Acesso em: 03/06/2018

Aprovada a reforma trabalhista. Senado Notícias, Brasília, julho, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/11/aprovada-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em 04 de mar., 2018.

BELLUZZO, L. G. 1929 e 2008: reações à crise. *Carta Capital*, São Paulo, nov., 2013. Economia. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/767/1929-e-2008-reacoes-a-crise-874.html>>. Acesso em: 17 de abr. 2016.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Campinas, 2005. Originalmente apresentada como dissertação de doutorado.

BRASIL. Lei n 3.467 de 13 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 14 ago 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Recorrente: DOURIVAL VIVEIROS DOS SANTOS. Recorrido: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, publicado em 13 março 2015. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em 09 mar 2018

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Agravante: Nova América Agrícola Caarapó Ltda. Agravado: Ilton Roberto Oliveira dos Santos. Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, publicado em 06 set 2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em 09 nov 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário. Recorrente: Marcio Vieira Jacob. Recorrido: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., UBER INTERNATIONAL B.V. E UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V. Relator: Beatriz de Lima Pereira, publicado em 20 de agos 2018. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual>>. Acesso em 09 nov 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Sentença. Autor: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO. Réu: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A. Magistrado: Marcelo Marques, publicado em 25 de mai 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: < <https://pje-consulta.trt3.jus.br>>. Acesso em 09 nov 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário. Recorrente: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO; ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A. Recorrido: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A; SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO. Relator: Cristiana Maria Valadares Fenelon, publicado em 01 de agost 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: < <https://pje-consulta.trt3.jus.br>>. Acesso em 09 nov 2018.

BRITO, J. C. Enfoque de gênero e relação saúde/trabalho no contexto de reestruturação produtiva e precarização do trabalho. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 195-204, jan. /mar., 2000.

CAMARGO, José Marangoni; CORSI, Francisco Luiz; VIEIRA, Rosângela de Lima. Crise do Capitalismo: questões internacionais e nacionais. São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília: Oficina Universitária, 2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos Fundamentais e Direito Privado. Coimbra: Almedina, 2003.

CARCANHOLO, M. D.; AMARAL, M. Acumulação capitalista e exercito industrial de reserva: conteúdo da superexploração do trabalho nas economias dependentes. Revista de Economia, Paraná, v. 34, p. 163-181, 2008.

CARVALHO, Aljihan Fernandes. Flexibilização e desregulamentação do Trabalho no brasil: “1930- 2010”. Florianópolis, 2010. Originalmente apresentada como monografia, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 5ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. Reforma trabalhista: comentários ao substitutivo do Projeto de Lei 6787/16. Revista eletrônica OAB RJ. Edição especial – reforma trabalhista. 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. Reforma trabalhista: comentários a medida provisória 808 de 14/11/17. Disponível em < [http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/ geral/reforma-trabalhista-comentarios-a-medida-provisoria-808-de-141117](http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/reforma-trabalhista-comentarios-a-medida-provisoria-808-de-141117)>. Acesso em: 03 fev 2018.

- CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.
- CASTANHEIRA, F. Crise faz flexibilização das leis trabalhistas ganhar força. dmt em debate. São Paulo, mar., 2016. Economia. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/economia/crise-faz-flexibiliza%C3%A7%C3%A3o-das-leis-trabalhistas-ganhar-for%C3%A7a-1.1263324>>. Acesso em: 05 de abr., 2016.
- CEOLIN, G. F. Crise do capital, precarização do trabalho e impactos no Serviço Social. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 118, p. 239-264, abr./jun., 2014.
- CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. Teoria geral do processo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- COGGIOLA, O. KATZ, C. (Orgs.). Neoliberalismo ou crise do capital. São Paulo, Xamã, 1996.
- D'AMORIM, Mariana Correia. O contrato de trabalho intermitente. Salvador: UFBA, 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Direito Coletivo do Trabalho e seus princípios informadores. Revista TST, Brasília, v. 67, n. 2, abr/jun 2001.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. v. 3, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017; ed. LTr, São Paulo, 2017.
- DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: reflexões de estudantes da graduação do curso de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2018. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y9kn5gjf>>. Acesso em 07 nov 2018.
- Entenda o plano de proteção ao emprego, lançado por Dilma. Folha de São Paulo, São Paulo, jul., 2015. Mercado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/07/1652432-entenda-o-plano-de-protecao-ao-emprego.shtml>>. Acesso em 14 de abr., 2016.
- ETTRICH, Camila da Gama. O princípio da irredutibilidade salarial e as limitações à exceção do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Porto Alegre, 2011. Originalmente apresentada como monografia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.
- FERREIRA, A. C. Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção. São Paulo: Vida econômica, 2012.
- FRANÇA, S. Flexibilização e precarização das relações de trabalho: a urgência de um debate. Revista Humanizas, Alagoas, v. 1, n. 1, 2013.
- FRIEDMAN, Thomas. O mundo é plano: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- GALVÃO, Andréia et al (Org.). Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista. 2017. p. 33. Disponível em: <<https://www.ael.ifch.unicamp.br/pf-ael/public->

files/noticias/arquivos/dossie_cesit__contribuicao_critica_a_reforma_trabalhista.2017.p
d> Acesso em: 08 de março de 2019.

GOMES, Ângela Maria de Castro. *Burguesia e trabalho. Política e legislação social no Brasil 1917 – 1937*. Rio de Janeiro: Campus. 1979.

Governo Federal do Brasil. Programa de proteção ao emprego. Institui o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, Brasília, nov., 2015.

HARVEY, David. *Para entender O capital*. Tradução Rubens Enderle. Boitempo Editorial. 2013.

HIGA, Flávio da Costa. Reforma trabalhista e contrato de trabalho intermitente. *Revista Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-08/flavio-higa-reforma-trabalhista-contrato-trabalho-intermitente>>. Acesso em: 29 nov 2018.

IBGE. PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,6% e taxa de subutilização é de 23,9% no trimestre encerrado em novembro de 2018. 28/12/2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23466-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-6-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-23-9-no-trimestre-encerrado-em-novembro-de-2018>>. Acesso em 05 mar. 2019.

IBGE. Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018. 27/04/2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018>>. Acesso em 05 mar. 2019.

IBGE. Desemprego sobe e atinge 12,7 milhões de pessoas após dois trimestres de queda. 27/02/2019. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23867-desemprego-sobe-e-atinge-12-7-milhoes-de-pessoas-apos-dois-trimestres-de-queda> >. Acesso em: 05 mar. 2019.

IPEA. Brasileiro gasta, em média, 30 minutos para chegar ao trabalho. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=20329>. Acesso em: 09 de janeiro de 2019.

JOÃO, Paulo Sérgio. Trabalho intermitente: novo conceito de vínculo de emprego. Reflexões jurídicas. In: *Revista Consultor Jurídico*, 22 de setembro de 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-set-22/reflexoes-trabalhistas-trabalho-intermitente-conceito-vinculo-emprego2> >. Acesso em: 28 abr. 2018.

KRIEGER, M. G.; HASSON, R. Trabalho: O direito do trabalho em tempos de crise. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 69, out, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6695>. Acesso em: 20 de mar. 2016.

LARA, R.; SILVA, M. A. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. *Revista Serviço Social e Sociedade: Temas emergentes*, São Paulo, n. 122, p. 275-293, abr/jun., 2015.

LEITE, Mônica Hélia Lira Andrade. A Prevalência do negociado sobre o legislado: os limites da flexibilização da jornada de trabalho no direito do trabalho e a incidência do princípio do não retrocesso social. Revista TST, São Paulo, v. 84, n. 1, jan/mar 2018.

LFG. Direitos Trabalhistas - História, evolução e perdas. 01/05/2017. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-trabalhistas-historia-evolucao-e-perdas>>. Acesso em 05/05/2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Direito do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – um contraponto à Teoria da Flexibilização. In: Fundamentos do direito do trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Milton de Moura França. Ed. São Paulo: LTr, 2000.

MAIOR, J. L. S. Enfim, a crise.... Enfim, a razão?. Migalhas, São Paulo, out., 2008. Migalhas de peso. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI72537,81042Enfim+a+crise+Enfim+a+raza>>. Acesso em 13 de abr. 2016.

MAIOR, J. L. S. Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica. Justiça do Trabalho, v. 26, p. 27-27, 2009.

MARX, Karl. – “A Lei Geral da Acumulação Capitalista” (cap. XXIII), in: O Capital (Livro Primeiro, vol II) – Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1979 (pg. 712-827).

MEDEIROS, A. A. Estado, crise econômica mundial e a centralidade do trabalho. Revista direito gv, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 459-470, jul.-dez., 2009.

MÉSZÁROS, István. A crise estrutural do capital. São Paulo: Boitempo, 2009.

MIESSA, Élisson. Manual dos recursos trabalhistas: teoria e prática. 2ª ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MIESSA, Élisson. Eficácia intertemporal da Lei nº 13.467/17 no Direito Processual do Trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná, v. 7, n. 67, abr. 2018.

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Considerações Jurídicas acerca do Projeto de Lei 38/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trabalhista-reforma-tst.pdf>>. Acesso em: 07 nov 2018.

MPT. Estácio de Sá é investigada por demissão discriminatória por idade. Disponível em <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias>. Acesso em 09 abr 2018.

MPT. Pedido de veto total ou parcial do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria-Geral do Trabalho ao Projeto de Lei da Câmara no 38, de 2017. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>. Acesso em: 07 nov 2018.

MPT. MPT publica nota técnica nº 8 sobre a reforma trabalhista. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias> Acesso em 08 nov 2018

MIRANDA, Flávio Ferreira. Marx e as crises cíclicas do capitalismo: aspectos teóricos. Rio de Janeiro, 2011. Originalmente apresentada como monografia, Universidade Federal Fluminense, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 29. ed. São Paulo: LTr, 2003.

NETO, José Affonso Dallegrave. (IN)Aplicabilidade imediata das novas regras processuais e dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista. Revista TST, São Paulo, v. 83, n. 4, out/dez 2017.

NETO, Geraldo Magela. O Direito do Trabalho e o princípio da vedação do retrocesso. Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul/dez 2010.

OIT. OIT no Brasil. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 05 jan 2018.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. Empresas de Transporte, Plataformas Digitais e a Relação de Emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Gráfica Movimento, Brasília, 2018.

OLIVEIRA, F. S. Terceirização e flexibilização das normas trabalhistas. Revista Prolegómenos - Derechos y Valores. Bogotá, v. 16, n. 31, p. 189-201, jun., 2013.

OLIVEIRA, Fabiane Araujo de. Gig economy, desenvolvimento e mercado de trabalho: uma análise à luz da Lei 13.467/2017. Natal: UFRN, 2017.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. Conferência Internacional do Trabalho na octogésima sexta reunião, Genebra, jun., 1998.

ONU BR. OIT: desemprego entre jovens brasileiros deve atingir 30% em 2017, maior taxa desde 1991. 21/11/2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-desemprego-entre-jovens-brasileiros-deve-atingir-30-em-2017-maior-taxa-desde-1991/>>. Acesso em 08 abr 2018.

OSORIO, Jaime. Dependência e superexploração. In: A América Latina e os desafios da globalização/Emir Sader e Theotonio dos Santos (coordenadores); Carlos Eduardo Martins e Arián Sotelo Valencia (organizadores). – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, São Paulo: Boitempo Editorial, 2009.

PAULA, Luis Fernando de; PIRES, Manoel. Crise e perspectivas para a economia brasileira. Estud. av., v. 31, n.89, São Paulo Jan./Apr. 2017.

PESSOA, F. M. G. A sociedade pós-moderna e a evolução histórica do direito do trabalho no Brasil e no mundo. *Evocate Revista*, Aracaju, n. 72, 2011. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=504>. Acesso em: 24 de março de 2016.

PINTO, Raymundo. *MP 808: Recuo na Reforma Trabalhista*. *Revista Direito Unifacs*, ed. 210. Ano 2017. p. 2. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5214/3332>>. Acesso em 07 mar 2018.

PGR questiona dispositivos da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça. *Notícias STF*, Brasília, agosto, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>>. Acesso em 10 mar 2018.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, A. O trabalho à procura de um direito: crise econômica, conflitos de classe e proteção social na Modernidade. *Estud. Av.*, São Paulo, v.28, n. 81, mai./agos., 2014.

SENADO FEDERAL. Sancionada a reforma trabalhista. *Senado Notícias*. Brasília, julho, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/13/sancionada-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em 04 mar 2018.

SANTOS, Josiane Soares. *Particularidades da “questão social” no capitalismo brasileiro*. Rio de Janeiro, 2008. Originalmente apresentada como tese de doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008.

SANTOS, Ramon Bezerra. *Os efeitos do desemprego sobre o direito do trabalho*. Recife, 2006. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

SAYAD, João. *Dinheiro, dinheiro: inflação, desemprego, crises financeiras e bancos*. 1ª ed. São Paulo: Porfolio Penguin, 2015.

SENADO. Reforma Trabalhista gera desemprego e impede acesso à justiça, dizem debatedores. 14/05/2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/14/reforma-trabalhista-gera-desemprego-e-impede-acesso-a-justica-dizem-debatedores>>. Acesso em 06 nov. 2018.

SILVA, Juliana Estevam da; CAMARGO, Gabrieli de; BUNDE, Altacir. A crise da dívida externa brasileira: a economia nacional frente às mudanças na economia internacional. *Anais do Salão Internacional de ensino, pesquisa e extensão*, Universidade Federal do Pampa, v. 8, n. 2, 2016.

SILVA, Homero Mateus da. *Comentários a Reforma Trabalhista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1. ed. E-book, 2017.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. Reformas Institucionais de Austeridade, democracia e relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

SODEXO. Já viu a pesquisa sobre PMEs da Sodexo: 14/02/2018. Disponível em: <<https://www.sodexobeneficios.com.br/qualidade-de-vida/noticias/pme/ja-viu-a-pesquisa-sobre-pmes-da-sodexo.htm>>. Acesso em 05 mar. 2018.

STF. Julgamento de ação ajuizada pela PGR contra reforma trabalhista é suspenso por pedido de vista. Notícias STF, Brasília, maio, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&caixaBusca=N>>. Acesso em 10 de nov 2018.

STRECK, Lenio Streck. Reforma trabalhista – contrato intermitente é inconstitucional. Opinião. In: Revista Consultor Jurídico, 04 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-04/streck-reforma-trabalhista-contrato-intermitente-inconstitucional>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

SÜSSEKIND, A.; TEIXEIRA, J. L. Instituições de Direito do Trabalho. Vol. 1. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.

TITTONI, J.; ANDREAZZA, J. P.; SPOHR F. S. O trabalho no contexto da acumulação flexível e a produção de subjetividade. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 166-183, ago., 2009.

TST. Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. 05/11/2018. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias>>. Acesso em 03 mar. 2019.

TST. Tribunal Superior do Trabalho regulamenta aplicação da reforma trabalhista. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-21/tst-regulamenta-aplicacao-reforma-trabalhista>>. Acesso em 07 nov 2018.

VEJA. Desemprego entre jovens no Brasil supera o dobro da média global. 21/11/2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/desemprego-entre-jovens-no-brasil-supera-o-dobro-da-media-global/>>. Acesso em 12 abr 2018.

VIGNOLI, Vanessa de Almeida. Flexibilização da jornada de trabalho: importância e limitações. São Paulo, 2010. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 2010.